



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

X LEGISLATURA (2014 – 2018)

7.^a SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

	Págs.
Projecto de Lei n.º 48/X/7. ^a /2018 — Estatuto dos Magistrados Judiciais	1624
Projecto de Lei n.º 49/X/7. ^a 2018 — Lei de Inspeção Judicial	1656

Projecto de Lei n.º 48/X/7.ª/18 — Estatuto dos Magistrados Judiciais**Nota Explicativa**

A última alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, foi efetuada há cerca de 9 anos atrás e aprovada pela Lei n.º 14/2008, de 10 de Novembro de 2008. Com a presente reforma do Estatuto dos Magistrados Judiciais, a estrutura deste diploma legal compreende doze capítulos, com uma roupagem nova, face a nova dinâmica que se pretende implementar na actuação dos magistrados judiciais face a função que exercem.

O primeiro capítulo é dedicado ao âmbito de aplicação e aos princípios gerais da magistratura judicial. No que refere ao âmbito de aplicação do Estatuto é de mencionar que aplica-se a todos os magistrados judiciais, independentemente da situação em que se encontrem. Reafirmando que os juizes dos Tribunais Judiciais constituem a magistratura judicial, formam um corpo único, autónomo e independente de todos os outros órgãos de soberania. Sendo certo que a magistratura judicial é composta por Juizes Conselheiros e Juizes de Direito.

Enalteceu-se a ideia que a magistratura judicial tem por função administrar a justiça de acordo com a lei que deva recorrer e fazer executar as suas decisões. Por outro lado, elevou-se que os magistrados judiciais não podem abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei, ou com base em dúvida insanável sobre o caso em litígio, desde que este deve ser juridicamente regulado.

Destacou-se a relevância da formação contínua, pelo que os magistrados judiciais em exercício de funções devem obrigatoriamente participar anualmente em, pelo menos, duas acções de formação contínua. No terceiro capítulo trata-se de características gerais sobre a carreira, categoria e classificações dos magistrados judiciais. Pelo que se reforçou que são magistrados judiciais de carreira, aqueles que, sendo licenciados em Direito foram ou venham a ser nomeados, definitivamente, pelos órgãos competentes, para as funções em termos de efectividade de juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça e juiz de direito dos tribunais de 1ª instância. Nesta sequência, a carreira da magistratura judicial íntegra as categorias de Juizes de Direito de 3ª, 2ª, 1ª classes e Juizes Conselheiros. Estabeleceu-se os requisitos cumulativos para que haja promoção de juizes de direito, os critérios das classificações no âmbito da inspecção dos magistrados judiciais, os efeitos das classificações, a periodicidade das classificações, a actividade de Juizes de direito em comissão de serviço e por fim, a introdução da classificação dos Juizes Conselheiros.

A nomeação dos Magistrados Judiciais é abordada no quarto capítulo. No que tange a nomeação de Juizes de Direito, estipulou-se os requisitos para o ingresso com a inovação da frequência com aproveitamento o curso e estágio de formação inicial, com classificação mínima de Bom. Sendo certo que os juizes de direito são recrutados pelo Ministério da Justiça, mediante proposta do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, por concursos de provas públicas e curriculares. Versou-se, também sobre a primeira nomeação, a colocação e preferências de juizes de direito.

No que refere aos juizes do Supremo Tribunal de Justiça, estes são nomeados e exonerados pela Assembleia Nacional, sobre a proposta do Conselho Superior da Magistratura, mediante concurso curricular aberto aos juizes de direito de 1ª classe com o tempo mínimo e ininterrupto de 4 anos nesta categoria, e com classificação mínima de Bom. Por outro lado os Magistrados Judiciais só podem ser nomeados para o exercício de cargos em comissões de serviço, mediante prévia autorização do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais. Houve a introdução do tipo de natureza das comissões, sendo de natureza judicial e não judicial.

Na secção sobre a tomada de posse, estão dispostos os seus requisitos e as consequências da sua falta. Aqui a inovação versa sobre a amplitude do leque da legitimidade para conferir posse, pelo facto do estatuto actual não prever quem confere posse ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e aos Juizes Conselheiros do STJ. Assim prevê-se que estes tomam posse perante o Presidente da República e os Juizes de Direito perante o Presidente STJ e os membros do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais. Sendo que o acto de posse dos Juizes de Direito tem lugar no local onde o magistrado vai exercer funções.

No quinto capítulo observa-se a temática sobre a aposentação, Jubilação, cessação e suspensão de funções. Procedeu-se algumas actualizações para a aposentação por incapacidade e a jubilação. Sendo que consideram-se jubilados os Magistrados Judiciais que se aposentem ou reformem, por motivo não disciplinares, com 62 anos de idade e 34 anos de serviço, desde que contem com, pelo menos, 25 anos de tempo do serviço na magistratura, dos quais os últimos cinco anos tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação, excepto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer do exercício de funções públicas emergentes de comissão de serviço.

A análise da antiguidade na categoria dos magistrados judiciais é abordada no sexto capítulo, seguido de considerações sobre a disponibilidade no sétimo capítulo e o procedimento disciplinar e inquéritos e sindicâncias no oitavo e nono, respectivamente. Nos capítulos seguintes são apresentadas disposições sobre conselho superior da magistratura, serviços de inspecção reclamações, recursos e disposições finais e transitórias.

Preambulo

Os princípios gerais da magistratura judicial permaneceram os fundamentais para o exercício da função, nomeadamente, a independência, irresponsabilidade, inamovibilidade e garantias de imparcialidade. Todo o segundo capítulo é dedicado aos aspectos relacionados com os deveres, incompatibilidades, direitos e regalias dos magistrados judiciais.

Com enfoque para a descrição dos deveres especiais dos magistrados, que não consta no actual estatuto. Sendo certo que o incumprimento dos deveres implica, além de outras medidas previstas na lei, a responsabilidade disciplinar.

Estabeleceu-se o domicílio necessário do magistrado judicial na sede do Tribunal onde exerce funções, de modo que não haja inconveniente para o exercício de funções.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do Artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Estatutos do Magistrados Judiciais, em anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 2.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 14/2008, publicada no Diário da Republica n.º 65 de 10 de Novembro de 2008, bem como toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Artigo 3.º

Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação no Diário da República.

ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 1.º

Âmbito de Aplicação

1. Os juízes dos Tribunais Judiciais constituem a magistratura judicial, formam um corpo único, autónomo e independente de todos os outros órgãos de soberania e regem-se por este Estatuto.
2. O presente Estatuto aplica-se a todos os magistrados judiciais, independentemente da situação em que se encontrem.

Artigo 2.º

Composição da Magistratura Judicial

A magistratura judicial é composta por Juízes Conselheiros e Juízes de Direito.

Artigo 3.º

Função da Magistratura Judicial

1. A magistratura judicial tem por função administrar a justiça de acordo com as fontes que, segundo a lei deva recorrer e fazer executar as suas decisões.
2. Os magistrados judiciais não podem abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei, ou com base em dúvida insanável sobre o caso em litígio, desde que este deve ser juridicamente regulado.

Artigo 4.º

Independência

1. Os magistrados judiciais julgam apenas segundo a Constituição e a lei, não estando sujeitos a ordens ou instruções, salvo o acatamento das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores por via de recurso.
2. O dever de obediência à lei compreende o de respeitar os juízos de valor legais, mesmo quando se trate de resolver hipóteses não especialmente previstas.

Artigo 5.º

Irresponsabilidade

1. Os magistrados judiciais não podem ser responsabilizados pelas suas decisões.
2. Apenas nos casos especialmente previstos na lei os magistrados judiciais podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade criminal, civil ou disciplinar.

3. Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efetivada mediante ação de regresso do Estado contra o respetivo magistrado, com fundamento em dolo ou culpa grave.

Artigo 6.º

Inamovibilidade

Os magistrados judiciais são nomeados vitaliciamente, não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação, senão nos casos previstos neste Estatuto.

Artigo 7.º

Garantias de Imparcialidade

É vedado aos magistrados judiciais intervir nos processos ou exercer funções em Tribunal em que participem outros juízes, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça a que se encontrem ligados por casamento, comunhão de vida, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral.

CAPÍTULO II

Deveres, Incompatibilidades, Direitos e Regalias dos Magistrados Judiciais

Artigo 8.º

Deveres Especiais

1. Os Magistrados Judiciais têm especialmente os seguintes deveres:
 - a) Desempenhar a sua função com honestidade, seriedade, imparcialidade e dignidade;
 - b) Guardar segredo profissional nos termos da lei;
 - c) Comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenham;
 - d) Tratar com urbanidade e respeito todos os intervenientes nos processos, nomeadamente o representante do Ministério Público, os profissionais do foro e os funcionários;
 - e) Comparecer e realizar com rigor todas as diligências marcadas, pronunciar despachos e lavrar sentenças e acórdãos nos prazos legalmente estabelecidos;
 - f) Abster-se de manifestar por qualquer meio, opinião sobre processo pendente de julgamento seu ou de outrem, ou fazer juízo sobre despachos, votos ou sentença de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos no exercício da judicatura ou em obras técnicas;
 - g) Abster-se de aconselhar ou instruir as partes em qualquer litígio e sob qualquer pretexto, salvo nos casos permitidos pela lei processual;
 - h) Tudo o mais que for estabelecido por lei.
2. O incumprimento dos deveres enunciados no número anterior implica, além de outras medidas previstas na lei, responsabilidade disciplinar.

Artigo 9.º

Domicílio Necessário

1. Os magistrados judiciais têm domicílio necessário na sede do Tribunal onde exercem funções, podendo no entanto, residir em qualquer ponto da região judicial, desde que não haja inconveniente para o exercício de funções.
2. Quando as circunstâncias o justificarem, e não haja prejuízo para o exercício das suas funções, os juízes podem residir em local diferente do previsto no número anterior desde que para tanto sejam autorizados pelo Conselho Superior dos Magistrados Judiciais.

Artigo 10.º

Ausência

1. Os magistrados judiciais podem ausentar-se quando em exercício de funções, no gozo de licença, nas férias e em sábados, domingos e feriados.
2. A ausência nas férias, fins-de-semana, feriados ou em qualquer outro caso não pode prejudicar a realização de serviço urgente, podendo ser organizados turnos para o efeito.
3. Em caso de ausência, os magistrados judiciais devem informar o local em que podem ser encontrados.
4. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda do vencimento durante o período em que se tenha verificado.

Artigo 11.º**Faltas**

1. Quando ocorra motivos ponderosos, os magistrados judiciais podem ausentar-se por número de dias que não exceda dez em cada mês e vinte em cada ano, mediante autorização prévia do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais ou, não sendo possível obtê-la, comunicando e justificando a ausência imediatamente após o regresso.
2. Não são contadas como faltas, até ao limite de quatro por mês, as ausências que ocorram em virtude do exercício de funções de direção em organizações sindicais da magistratura judicial, dispensando estas a autorização do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais.
3. Em caso de ausência nos termos dos números anteriores, os magistrados judiciais devem informar o presidente do respetivo tribunal a forma pela qual podem ser contactados.
4. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado.
5. As faltas por doença devem ser de imediato comunicadas pelo magistrado judicial ao presidente do tribunal.
6. As faltas e as ausências previstas no presente artigo e no artigo anterior são comunicadas pelo presidente do tribunal ao Conselho Superior dos Magistrados Judiciais.

Artigo 12.º**Dispensa de Serviço**

1. O Conselho Superior dos Magistrados Judiciais pode conceder aos magistrados judiciais, dispensas de serviço para participação em congressos, simpósios, cursos, estágios, seminários ou, outras realizações, que tenham lugar no país ou no estrangeiro, desde que não ponha em causa o regular funcionamento do serviço.
2. As pretensões a que se refere o número anterior são submetidas ao Conselho Superior dos Magistrados Judiciais pelo respetivo magistrado judicial, devendo indicar a duração, as condições e os termos dos programas e estágios pretendidos.
3. Os magistrados judiciais têm direito a bolsas de estudo, dentro e fora do país, quando se proponham realizar programas de trabalho e estudo, bem como frequentar cursos ou estágios de interesse para a magistratura.
4. O referido no número anterior será objeto de despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, no qual se fixará a respetiva duração, condições e termos.

Artigo 13.º**Formação Contínua**

1. Os magistrados judiciais em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em ações de formação contínua, asseguradas pelo Tribunal e pelo Ministério da Justiça, em colaboração com o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais.
2. Os magistrados judiciais em exercício de funções devem beneficiar de ações de formação contínua no país ou no estrangeiro.
3. A frequência e o aproveitamento dos magistrados judiciais nas ações de formação contínua são tidos em conta para efeitos do disposto no n.º 1, do artigo 41.º.
4. A participação dos magistrados em ações de formação contínua fora da região onde se encontrem colocados confere-lhes o direito a abono de ajudas de custo, bem como, tratando-se de magistrados colocados na Região Autónoma do Príncipe que se desloquem à São Tomé para esse efeito, o direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento antecipado, das despesas resultantes da utilização de transportes aéreos, nos termos da lei.
5. Os direitos previstos no número anterior são conferidos até ao número de ações mencionado no n.º 2 e se as ações a frequentar não forem disponibilizadas por meios técnicos que permitam a sua frequência à distância.

Artigo 14.º**Proibição de Actividade Política**

1. É vedado aos magistrados judiciais em exercício a prática de atividades político-partidárias de carácter público.
2. Os magistrados judiciais em efetividade não podem ocupar cargos políticos, exceto o de Presidente da República, de membro de Governo ou do Conselho do Estado.

Artigo 15.º**Dever de Sigilo**

1. Os magistrados judiciais não podem fazer declarações públicas sobre os processos pendentes ou em que tenham participado, salvo quando autorizados pelo Conselho Superior da Magistratura, para defesa

da honra ou para realização de outro interesse legítimo quer na 1.^a Instância, quer no Supremo Tribunal de Justiça.

2. Não são abrangidos pelo dever de reserva as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o de acesso a informação.

Artigo 16.º **Incompatibilidades**

1. Os magistrados judiciais em exercício de funções, não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica não renumerada, desempenhar funções diretivas em organizações sindicais da magistratura judicial, fazer parte ou presidir a comissões «*ad doc*» e a associações civis sem fins lucrativos.
2. O exercício de funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica carece de autorização do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais e não pode acarretar prejuízo para o serviço.
3. No requerimento para a solicitação da autorização deve constar o nome da instituição, o horário e a carga horária.
4. Os magistrados judiciais que executam funções no órgão executivo de associação sindical da magistratura judicial gozam dos direitos previstos na legislação sindical aplicável, podendo ainda beneficiar de redução na distribuição de serviço, mediante deliberação do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais.

Artigo 17.º **Foro Próprio**

1. Os magistrados judiciais gozam de foro próprio, nos termos do número seguinte.
2. O foro competente para a instrução preparatória e contraditória e o julgamento dos magistrados judiciais por infração penal, bem como para os recursos em matéria contra-ordenacional, é o tribunal de categoria imediatamente superior àquela em que se encontra colocado o magistrado, sendo para os juízes do Supremo Tribunal de Justiça este último tribunal.

Artigo 18.º **Prisão Preventiva**

1. Os magistrados judiciais não podem ser presos ou detidos antes de ser proferido despacho que designe dia para julgamento relativamente a acusação contra si deduzida, salvo em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a três anos.
2. Em caso de detenção ou prisão, o magistrado judicial é imediatamente apresentado à autoridade judiciária competente.
3. O cumprimento da prisão preventiva e das penas privativas da liberdade pelos magistrados judiciais ocorrerá em estabelecimento prisional comum, em regime de separação dos restantes detidos ou presos.
4. Havendo necessidade de busca no domicílio pessoal ou profissional de qualquer magistrado judicial é a mesma, sob pena de nulidade insanável, presidida pelo juiz competente, o qual avisa previamente o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, para que um membro delegado por este Conselho possa estar presente.

Artigo 19.º **Direitos Especiais**

1. Os magistrados judiciais em efetividade de funções têm especialmente direito:
 - a) Ao uso, porte e manifesto gratuito de armas de defesa e a aquisição das respetivas munições, independentemente de licença ou participação, a serem fornecidos pelo Ministério da Justiça através da requisição do Presidente dos respetivos tribunais;
 - b) Cartão especial de identificação de modelo aprovado pelo Conselho Superior dos Magistrados Judiciais;
 - c) A entrada e livre-trânsito em cais de embarque e aeroportos mediante simples exibição de cartão de identificação, no âmbito do exercício das suas funções;
 - d) A entrada livre nos portos, nas casas e recintos de diversões, nas sedes das associações de recreio em geral, e todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde seja permitido o acesso ao público mediante o pagamento de uma taxa, a realização de certa despesa ou apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter, apenas no âmbito do exercício das suas funções;
 - e) Ao telefone em regime de confidencialidade, se para tanto for colhido parecer favorável do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais;
 - f) Acesso gratuito, nos termos constitucionais e legais a bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente as dos Tribunais Superiores e da Procuradoria-geral da República;

- g) Proteção especial para a sua pessoa, cônjuge, descendentes e bens, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
 - h) A viatura e combustível para uso profissional e pessoal, habitação ou subsídio de renda de casa, bem como o pagamento de despesas proveniente de água, eletricidade e comunicação na respetiva residência;
 - i) A isenção de custas em qualquer acção em que sejam parte principal ou acessória, por causa do exercício das suas funções;
 - j) Ao subsídio de representação, de carácter reservado, risco e exclusividade a ser concedido pelo Governo.
2. Os magistrados judiciais podem ainda gozar de isenção de direitos aduaneiros, na importação de um veículo automóvel ligeiro, em estado novo, para uso pessoal, desde que estejam em efetividade de funções, não disponham de veículo automóvel e renunciem ao direito de uso de viatura do Estado.
 3. A isenção referida no número anterior só é concedida desde que, à data do pedido desse benefício, o requerente provar não possuir outro veículo automóvel e não pode ser repetida antes de decorrido um mínimo de sete anos sobre a última concessão.
 4. O veículo adquirido nos termos do número 2 não pode ser alienado, transferido ou cedido a outrem, antes de decorridos sete anos sobre a data da concessão da isenção, sob pena de pagamento dos direitos aduaneiros.
 5. No caso de cessação da efetividade de funções antes de decorridos 7 anos, por facto dependente da sua exclusiva vontade, o beneficiário da isenção deve pagar as imposições referidas no número 2, salvo nas situações de investidura como titular de órgão de soberania previstas no presente Estatuto.
 6. Os magistrados judiciais têm ainda direito aos demais benefícios e regalias que resultarem das leis em vigor à data da publicação do presente Estatuto.
 7. O cartão de identificação é atribuído pelo Conselho Superior dos Magistrados Judiciais e renovado no caso de mudança de situação, devendo constar dele, nomeadamente o cargo que desempenha, os direitos e regalias inerentes.
 8. O direito ao passaporte diplomático, extensível aos respetivos cônjuges ou equiparados e os filhos menores.
 9. Cabe ao organismo administrativo competente, sob a ordem dos magistrados judiciais solicitar os respetivos passaportes diplomáticos a autoridade competente.

Artigo 20.º **Traje Profissional**

1. No exercício das suas funções e quando o entendam, nas solenidades em que devam participar, os magistrados judiciais usam trajo próprio denominado beca.
2. Os Juizes conselheiros podem usar capa sobre a beca e, em ocasiões solenes, um colar de modelo adequado a dignidade das suas funções, a aprovar por despacho do Ministro da Justiça.

Artigo 21.º **Exercício da advocacia**

Os magistrados judiciais podem advogar em causa própria, do seu cônjuge, ascendente ou descendente.

Artigo 22º **Títulos e Relações entre Magistrados**

1. Os juizes do Supremo Tribunal de Justiça têm o título de Conselheiros e os de Tribunal de Primeira Instância o de Direito.
2. Os magistrados judiciais guardam entre si precedência segundo as respectivas categorias, preferindo a antiguidade em caso de igualdade.

Artigo 23.º **Distribuição da Publicação Oficial**

Os magistrados judiciais têm direito à recepção gratuita do Diário da República.

Artigo 24.º **Da Retribuição e suas Componentes:**

1. O sistema retributivo dos magistrados judiciais é composto por uma remuneração base e suplementos expressamente previstos neste estatuto e demais leis.
2. A remuneração dos magistrados judiciais deve ser ajustada à dignidade das suas funções e à responsabilidade de quem as exerce.
3. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, os juizes conselheiros e os juizes de direito auferem a remuneração que resultar da lei que rege os vencimentos dos magistrados.

4. O quantitativo dos vencimentos é sempre arredondado para a centena de dobras imediatamente superior.

Artigo 25.º
Remuneração

1. A remuneração anual é paga em 14 mensalidades, das quais 12 correspondem à remuneração mensal, incluindo a do período de férias, e as demais a um suplemento de Natal, pago em Novembro de cada ano e a um suplemento de férias, pago no mês de Junho de cada ano.
2. A remuneração correspondente ao 13º e 14º mês corresponde exclusivamente ao vencimento de base.
3. Aos magistrados judiciais são devidos o subsídio de abono de família, nos mesmos termos e condições que os previstos para a função pública.

Artigo 26.º
Participação emolumentar

Os magistrados judiciais têm direito a participação emolumentar mensal nos termos do Decreto-lei.

Artigo 27.º
Subsídio de Fixação

Aos magistrados judiciais que exerçam funções na Região Autónoma de Príncipe, que aí não disponham de casa própria, têm direito a um subsídio de fixação proposto pelo Ministro de Justiça, depois de ouvidos o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais e as organizações representativas dos magistrados.

Artigo 28.º
Despesas de Deslocação

Os magistrados judiciais têm direito ao recebimento adiantado das despesas resultantes da sua deslocação, a do agregado familiar, quando colocados ou transferidos para o tribunal de outra ilha do país, salvo por motivos de natureza disciplinar.

Artigo 29.º
Ajudas de Custo

São devidas ajudas de custo sempre que um magistrado se desloque em serviço para fora da sua área de jurisdição ou para o estrangeiro, nos termos previstos na lei.

Artigo 30.º
Exercício de Funções em Acumulação

Pelo exercício de funções em acumulação é devida remuneração, em montante a fixar pelo Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, em função do grau de cumprimento dos objetivos fixados para cada acumulação, tendo como limite mínimo um terço e máximo a totalidade da remuneração devida a magistrado judicial colocado na secção ou tribunal em causa.

Artigo 31.º
Casa de Habitação

1. Nas localidades em que se mostre necessário, o Estado põe à disposição dos magistrados judiciais, durante o exercício da sua função, casa de habitação mobilada.
2. O magistrado quando vá habitar a casa devida pelo exercício das suas funções recebe por inventário, que deve assinar, o mobiliário e demais equipamentos existentes registando no ato as anomalias verificadas, pelo qual é responsável.
3. Procede-se por forma semelhante à referida no número anterior quando o magistrado deixe a casa.
4. O magistrado é responsável pela boa conservação do mobiliário e equipamento recebidos, devendo comunicar qualquer ocorrência, por forma a manter-se atualizado o inventário.
5. O magistrado poderá pedir a substituição ou reparação do mobiliário ou equipamento que se torne incapaz para o seu uso normal, mediante proposta feita ao sector do património do Ministério das Finanças, seguida de avaliação deste.

Artigo 32.º
Férias e Licenças

1. Os magistrados podem gozar 30 dias de férias em qualquer altura do ano, sem prejuízo dos turnos a que se encontram sujeitos bem como do serviço que haja de ter lugar nos dias em que os tribunais se encontrem encerrados.
2. O Conselho Superior dos Magistrados Judiciais pode determinar o regresso às funções, sem prejuízo do direito que cabe aos magistrados judiciais de gozarem, em cada ano civil, os dias férias a que tenham direito, nos termos legais.

3. Os magistrados colocados em serviço na Região Autónoma do Príncipe têm direito ao gozo de férias em São Tomé acompanhados do agregado familiar, ficando as despesas de deslocação a cargo do Estado.
4. Quando em gozo de férias ao abrigo do disposto no número anterior, os magistrados judiciais tenham de deslocar-se à referida região autónoma para cumprir o serviço de turno que lhes couber, as correspondentes despesas de deslocação ficam a cargo do Estado.

Artigo 33.º

Mapas de Turnos em Férias Judiciais

1. A organização dos mapas anuais de turnos em férias judiciais compete:
 - a) Ao Presidente de Supremo Tribunal de Justiça, no que respeita aos magistrados do respetivo Tribunal;
 - b) Ao Presidente dos Tribunais Regionais, no que respeita aos magistrados das respetivas regiões judiciais.
2. Os mapas referidos no número anterior são remetidos ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais, até o dia 15 de Fevereiro, com a indicação dos turnos para cada magistrado e o seu substituto, a ser aprovado nos trinta dias anteriores do domingo de Ramos.

Artigo 34.º

Magistrados na Situação de Licença Sem Remuneração

1. A licença sem remuneração consiste na ausência prolongada do serviço por parte do magistrado judicial com perda total de remuneração, mediante autorização do Conselho Superior de Magistrados Judiciais, sob requerimento do magistrado judicial interessado.
2. As licenças sem remuneração podem revestir as seguintes modalidades:
 - a) Licença até um ano;
 - b) Licença para exercício de funções em organizações internacionais;
 - c) Licença para acompanhamento de cônjuge ou unido de facto colocado no estrangeiro;
 - d) Licença de longa duração de 5 anos.
- e) 3. Os magistrados judiciais na situação de licença sem vencimento de longa duração não podem invocar aquela qualidade em quaisquer meios de identificação relativos a profissão que exerçam.

Artigo 35.º

Pressupostos de Concessão

1. As licenças sem remuneração só podem ser concedidas a magistrados judiciais que tenham prestado serviço efetivo por mais de cinco anos.
2. A licença a que se refere a alínea a) do artigo anterior é gozada de forma ininterrupta.
3. A concessão das licenças previstas nas alíneas a), c) e d) do artigo anterior depende de prévia ponderação da conveniência de serviço e, no caso das alíneas b) do mesmo artigo, também do interesse público subjacente à sua concessão, sendo para este efeito motivo atendível a valorização profissional do magistrado judicial.
4. A concessão da licença prevista na alínea b) do artigo anterior depende de demonstração da situação do interessado face à organização internacional, bem como de audição prévia do membro do Governo responsável pela área da justiça para aferição do respetivo interesse público.
5. A licença prevista na alínea c) do artigo anterior é concedida quando o cônjuge do magistrado judicial ou a pessoa que consigo viva em união de facto, tenha ou não a qualidade de trabalhador em funções públicas, for colocado no estrangeiro, por período de tempo superior a 90 dias ou por tempo indeterminado, em missão de defesa ou representação de interesses do país ou em organização internacional de que São Tomé e Príncipe seja membro.

Artigo 36.º

Disposições Subsidiárias

É aplicável subsidiariamente aos magistrados judiciais, quanto a incompatibilidade, deveres e direitos, o regime vigente para a função pública desde que não contrarie o presente Estatuto.

CAPÍTULO III

Carreira, Categoria e Classificações

Artigo 37.º

Carreira

São magistrados judiciais de carreira, aqueles que, sendo licenciados em Direito foram ou venham a ser nomeados, definitivamente, pelos órgãos competentes, para as funções em termos de efetividade de juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça e juiz de direito dos tribunais de 1ª instância.

Artigo 38.º
Carreira e Categoria

1. A carreira da magistratura judicial integra as seguintes categorias:
 - a) Juízes Conselheiros.
 - b) Juízes de Direito de 1ª classe;
 - c) Juízes de Direito de 2ª classe;
 - d) Juízes de Direito de 3ª classe;
2. A carreira inicia-se na categoria do juiz de 3ª classe.
3. Os Juízes de Direito progredem horizontalmente na carreira, desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Tempo mínimo e ininterrupto de 5 anos no cargo imediatamente inferior;
 - b) Avaliação no desempenho nos termos da lei da inspeção judicial;
 - c) A classificação de Bom na avaliação referida na alínea anterior;
 - d) Requerimento do interessado.
4. A promoção para a classe seguinte depende dos seguintes requisitos:
 - a) Existência de vaga;
 - b) Seleção em concurso documental aberto para os juízes de direito da 1ª classe com tempo mínimo e ininterrupto de 4 anos nesta categoria;
 - c) A classificação mínima de Bom na avaliação.
5. No concurso documental tem-se sempre em conta a classificação de prova específica, a classificação de serviço e a antiguidade dos candidatos, por ordem decrescente de valência.
6. Cabe ao membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvido o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, regulamentar os processos de concurso para promoção.
7. A criação de vagas, suscetíveis de serem providas será anualmente feita pelo Governo mediante proposta do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais.

Artigo 39.º
Classificação dos Juízes de Direito

1. Os Juízes de Direito são classificados, de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom com Distinção, Bom, Suficiente e Mediocre.
2. Os procedimentos de avaliação e regime das inspeções é regulado por diploma próprio.

Artigo 40.º
Crítérios das Classificações

1. A classificação dos magistrados judiciais deve atender ao modo como os juízes de direito desempenham a função, ao volume de trabalho, dificuldade e gestão do serviço a seu cargo, a capacidade de simplificação dos atos processuais, as condições de trabalho prestado, à preparação técnica, categoria intelectual, trabalhos jurídicos publicados e idoneidade cívica dos mesmos.
2. A inspeção dos magistrados judiciais incide sobre as suas capacidades humanas para o exercício da profissão, a sua adaptação ao serviço a inspecionar e a sua preparação técnica.
3. No que respeita à capacidade humana para o exercício da função, a inspeção leva globalmente em linha de conta, nomeadamente os seguintes fatores:
 - a) Idoneidade cívica;
 - b) A independência, isenção e dignidade da conduta;
 - c) Relacionamento com sujeitos e intervenientes processuais, outros magistrados, advogados, outros profissionais forenses, funcionários judiciais e público em geral;
 - d) Prestígio profissional e pessoal de que goza;
 - e) Serenidade e reserva com que exerce a função;
 - f) Capacidade de compreensão das situações concretas em apreço e sentido de justiça, face ao meio sócio-cultural onde a função é exercida;
4. A adaptação ao serviço é analisada, entre outros, pelos seguintes fatores:
 - a) Bom senso, assiduidade, zelo e dedicação;
 - b) Produtividade e método;
 - c) Celeridade na prolação das sentenças e despachos e capacidade de simplificação;
 - d) Direção do Tribunal e serviços;
 - e) Direção das diligências em que tenha que participar, designadamente quanto à pontualidade e calendarização destas.

5. Na análise da preparação técnica, a inspeção toma globalmente em linha de conta, entre outros, os seguintes fatores:
- a) Categoria intelectual;
 - b) Capacidade de apreensão das situações jurídicas em discussão;
 - c) Capacidade de convencimento decorrente da qualidade da argumentação utilizada na fundamentação dos despachos;
 - d) Nível jurídico do trabalho inspecionado, apreciado, essencialmente, pela capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões, pela clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo, pelo senso prático e jurídico e pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões.

Artigo 41.º

Efeitos das Classificações

1. A classificação de mínima de Bom permite o acesso e progressão na carreira nos termos da presente lei.
2. A classificação de medíocre implica a imediata demissão do magistrado das funções, sendo facultada a possibilidade de ingresso noutra função do Estado.
3. A classificação individual de cada Magistrado feita pelos inspectores, é vinculativa, e não pode ser alterada ou modificada.
4. Os serviços de Inspeção dão conhecimento dos resultados ao Conselho respectivo, que deve de seguida, demitir os magistrados classificados de medíocre.
5. Da deliberação de demissão do magistrado judicial ou do Ministério Público, cabe recurso para uma secção criada "*ad hoc*", exclusivamente para o efeito, constituída por três Magistrados estrangeiros.
6. O prazo para a interposição de recurso é de 15 (quinze) dias, contando-se a partir da data da notificação.
7. A secção constituída por três Magistrados estrangeiros, decide fundamentadamente, em última instância, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.
8. O regime estatuído nos números 1, 2 e 3, aplica-se também aos funcionários Judiciais e do Ministério Público.
9. A interposição de recurso nos termos previstos no artigo anterior, não suspende a eficácia do acto recorrido.

Artigo 42.º

Periodicidade das Classificações

1. Os juízes de direito de 3ª classe são obrigatoriamente inspecionados ordinariamente decorrido um ano sobre a sua primeira nomeação.
2. Os magistrados são classificados em inspeção ordinária com uma periodicidade de dois anos.
3. Pode ser ainda, efetuada a inspeção extraordinária a requerimento fundamentado dos interessados, ou em qualquer altura, por iniciativa do Serviço de Inspeção ou pelo Conselho Superior dos Magistrados Judiciais.
4. Considera-se desatualizada a classificação atribuída há mais de três anos, quando a desatualização for imputável ao magistrado.
5. No caso de falta de classificação não imputável ao magistrado presume-se a classificação obtida na última inspeção, exceto se o magistrado requerer inspeção, caso em que será realizada obrigatoriamente.

Artigo 43.º

Elementos a Considerar nas Classificações

1. Nas classificações são considerados os resultados de inspeções anteriores, os processos disciplinares, tempo de serviço, e quaisquer elementos complementares que constem do respetivo processo individual.
2. São igualmente tidos em conta, o volume de serviço a cargo do magistrado, as condições de trabalho.
3. O inspetor para realizar a inspeção deve ter em conta e analisar, para além do que fica referido nos números anteriores, o seguinte:
 - a) Exame de processos, livros e papéis, findos e pendentes, na estrita medida do que se mostrar necessário;
 - b) Estatística do movimento processual;
 - c) Conferência de processos, caso esta não tenha sido efetuada noutra ação inspetiva;
 - d) Visita das instalações;
 - e) Entrevista com o juiz presidente;
 - f) Os esclarecimentos que entenda por conveniente solicitar a magistrados, funcionários e respetivas chefias.
4. O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório da inspeção e pode fornecer os elementos que entender convenientes.

5. As considerações que o inspetor eventualmente produza sobre a resposta do inspecionado não podem referir factos novos que o desfavoreçam e delas dar-se-á conhecimento ao inspecionado.

Artigo 44.º

Juízes de Direito em Comissão de Serviço

1. Os juízes de direito em comissão de serviço em tribunais não judiciais são classificados periodicamente nos mesmos termos dos que exercem funções em tribunais judiciais.
2. Os juízes de direito em comissão de serviço diferente da referida no número anterior, são classificados sempre que o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais dispuser de elementos bastantes ou o poder obter através das inspeções necessárias, considerando-se atualizada, em caso contrário, a última classificação.

Artigo 45.º

Classificação dos Juízes Conselheiros

Em relação a estes, aplica-se o disposto nos artigos 39.º a 41.º sem qualquer distinção.

CAPÍTULO IV

Nomeação dos Magistrados Judiciais

Secção I

Nomeação de Juízes de Direito

Artigo 46.º

Requisitos para o Ingresso

1. São requisitos para exercer as funções de juízes de direito:
 - a) Ser cidadão são-tomense;
 - b) Estar no pleno gozo dos seus direitos políticos e civis;
 - c) Possuir licenciatura em Direito;
 - d) Possuir idoneidade moral e cívica;
 - e) Ter no mínimo 30 anos de idade;
 - f) Ter sido aprovado no concurso de provas públicas e curriculares;
 - g) Ter frequentado com aproveitamento o curso e estágio de formação inicial, com classificação mínima de Bom;
 - h) Não ter sido implicado ou referenciado em nenhum caso de corrupção ou quaisquer outros crimes, susceptíveis de afetar a sua honorabilidade ou idoneidade;
 - i) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionários de Estado.
2. O estágio tem a duração de dois anos, sendo que o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais pode nomear para exercer a função jurisdicional, como juízes estagiários, os estagiários que revelem ter a necessária preparação para o efeito.
3. Os juízes estagiários não integram a carreira da magistratura judicial e exercem a função jurisdicional até o termo da duração do estágio.
4. O recrutamento e o estágio de ingresso são regulados por diploma próprio.

Artigo 47.º

Recrutamento

Os juízes de direito são recrutados pelo Ministério da Justiça.

Artigo 48.º

Concursos

1. Os concursos de provas públicas e curriculares são abertos pelo prazo de trinta dias, por edital a publicar no Diário da República e nas vitrinas existentes nos tribunais, devendo para a sua admissão, os candidatos apresentar com o seu requerimento de candidatura os demais elementos exigidos e os documentos comprovativos.
2. Dos editais constam os elementos julgados pertinentes pelo júri, devendo conter obrigatoriamente as regras do concurso, as provas a prestar pelos candidatos e as matérias sobre que as provas incidem.
3. As provas de concurso para juízes de direito compreendem:
 - a) Discussão de dois temas estritamente relacionados com a área da magistratura judicial, sob a responsabilidade de cada candidato, sorteados pelo júri, na presença de todos, quarenta e oito horas antes do dia da prova, de entre cinco temas que devem constar do edital do concurso;
 - b) Resolução de casos práticos em matéria substantiva e processual nas áreas do direito civil, direito penal e família e menores.

Artigo 49.º**Regime de Prestação de Provas**

1. As provas públicas são separadas por intervalos mínimos de vinte e quatro horas, contados entre os respetivos inícios.
2. Cada uma das provas tem a duração máxima de três horas.

Artigo 50.º**Júri do Concurso**

1. O júri do concurso de provas públicas é composto por profissionais imparciais e de reconhecido mérito ligados à atividade judiciária, nomeadamente, magistrados judiciais e juristas, em número não inferior a três.
2. É aplicável ao júri o disposto no artigo 7.º, com as necessárias adaptações.
3. O júri do concurso de provas públicas é composto por magistrados judiciais e juristas de reputado mérito, em número não inferior a três, todos nomeados pelo Ministro da Justiça, que designa o presidente do júri.

Artigo 51.º**Seleção dos Candidatos a Juizes de Direito**

1. O júri do concurso de provas públicas para os juizes de direito reúne após a conclusão das provas, devendo a graduação de candidatos ser feita de acordo com a classificação obtida nas provas.
2. Os procedimentos do concurso de ingresso à magistratura judicial são regulados em diploma próprio.

Artigo 52.º**Recurso**

Da decisão final da relativa ao concurso cabe recurso nos termos da lei.

Artigo 53.º**Primeira Nomeação**

1. Os juizes de direito são nomeados segundo a graduação obtida no curso e estágio de formação inicial.
2. A primeira nomeação como magistrado judicial é feita para a categoria de juiz de direito de 3ª classe e colocado, preferencialmente, nos tribunais Regionais de Primeira Instância, que não seja o da cidade de São Tomé.

Artigo 54.º**Colocação e Preferências**

1. A colocação de juizes de direito deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e o mínimo prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados.
2. No provimento de lugares em tribunais de competência especializada é ponderada, sempre que possível, a formação específica dos concorrentes e, ainda, o exercício de funções quando tenha tido a duração de, pelo menos, dois anos.
3. Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2, constituem fatores atendíveis nas colocações, por ordem decrescente de preferência, a classificação de serviço mínima de Bom e a antiguidade.

Artigo 55.º**Renúncia**

1. Os magistrados judiciais a quem caiba a promoção em determinado movimento podem apresentar declaração de renúncia.
2. A declaração de renúncia implica que o magistrado não possa ser promovido por antiguidade nos dois anos seguintes.
3. As declarações de renúncia são apresentadas ao Conselho Superior dos Magistrados Judiciais.
4. Não havendo outros magistrados em condições de promoção, as declarações de renúncia não produzem efeitos.

Secção II**Nomeação dos Juizes do Supremo Tribunal de Justiça****Artigo 56.º****Nomeação e período de exercício de funções de Juizes Conselheiros**

1. Os juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça são empossados pelo Presidente da República, depois de nomeados pela maioria dos deputados da Assembleia Nacional sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial, de entre juizes de direito de 1ª classe e procuradores-gerais-adjuntos com a classificação mínima de Bom e juristas ou advogados de reconhecido mérito com, pelo menos,

dez anos de licenciatura em Direito e prática forense ou, ainda, professores universitários de Direito com dez anos de docência.

2. Os juízes conselheiros exercerão funções até atingirem os limites de idade ou de tempo de serviço, salvo quando ocorra alguma das outras situações previstas na lei.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, só pode ser candidato ao Supremo Tribunal de Justiça, os juízes de direito, advogado ou juristas de Mérito que tenham a idade mínima de 54 anos, ou o exercício da profissão forense por mais de 30 anos, ou 10 se tiver mais de 40 anos.
4. O Juiz do Supremo Tribunal de Justiça que não seja magistrado de carreira, não terá após o termo do mandato, as galias atribuídas aos juízes jubilados, mas sim a aposentados.

Artigo 57.º

Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

1. O presidente do Supremo Tribunal de Justiça é eleito nos termos previstos na Lei.
2. Findo o mandato, o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, aposenta-se automaticamente.
3. Em caso de este não possuir ainda a idade de aposentação, deve o mesmo ser colocado noutras funções, após análise do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 58.º

Concurso

1. Com a antecedência mínima de sessenta dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores à ocorrência destas, o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, por aviso publicado no Diário da República, edital exposto nas vitrinas dos Tribunais e difundido nos órgãos de comunicação social, declara aberto concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.
2. Os requerimentos com os documentos que os devam instruir são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data de publicação do aviso a que se refere o número anterior.

Artigo 59.º

Graduação dos Concorrentes e Recurso

1. O Conselho Superior dos Magistrados Judiciais faz a graduação dos juízes de direito, segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando globalmente em conta os seguintes fatores:
 - a) Anteriores classificações e desempenho de serviço;
 - b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;
 - c) Currículo universitário e pós – universitário;
 - d) Trabalhos científicos realizados;
 - e) Atividade desenvolvida no âmbito forense ou no ensino jurídico;
 - f) Outros fatores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.
2. Da lista de graduação a ser apresentada à Assembleia Nacional, devem constar um mínimo de 3 candidatos por vagas à concurso.
3. O Conselho Superior dos Magistrados Judiciais deve fundamentar a respetiva deliberação referente à graduação, nos termos do disposto nos artigos anteriores.
4. Da deliberação do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais relativa ao concurso cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça e Tribunal Constitucional, nos termos da lei.

Artigo 60.º

Nomeação

1. Efetuada a graduação dos concorrentes, o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais envia cópia da respetiva deliberação incluindo a fundamentação à Assembleia Nacional para efeitos de nomeação dos graduados pela maioria dos deputados presentes.
2. A Assembleia Nacional procede à nomeação dos graduados de acordo com a ordem estabelecida, e dá conhecimento ao Presidente da República, que nos 30 dias seguintes empossa os nomeados.

Artigo 61.º

Validade do Concurso

O concurso e graduação tem a validade de três anos, decorridos os quais se faz novo concurso nos termos previstos na presente lei.

Secção III Comissões de Serviço

Artigo 62.º**Autorização para Comissões de Serviço**

1. Salvo a ocupação de cargos políticos em órgãos de soberania, os Magistrados Judiciais só podem ser nomeados para o exercício de cargos em comissões de serviço, mediante prévia autorização do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais.
2. A autorização só pode ser concedida relativamente a magistrados com, pelo menos, três anos de efetivo serviço.

Artigo 63.º**Natureza das Comissões**

As comissões de serviço podem ser de natureza judicial e não judicial.

Artigo 64.º**Comissões de Natureza Judicial ou Judiciária**

1. As comissões de serviço de natureza judicial são as respeitantes aos cargos de:
 - a) Magistrados do Ministério Público;
 - b) Inspetor Judicial ou do Ministério Público;
 - c) Juiz em Tribunal não judicial;
 - d) Secretário do Supremo Tribunal de Justiça, da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais ou do Conselho Superior do Ministério Público;
 - e) Exercício de funções dirigentes ou de assessoria na Presidência da República, Chefia do Governo e no Departamento Governamental responsável pela área da justiça;
 - f) Exercício de funções em órgãos independentes, encarregues de zelar pela observância da legalidade e dos princípios constitucionais para as quais a Lei impõe o seu desempenho por magistrado judicial;
 - g) O exercício de funções, no país ou no estrangeiro, no âmbito do cumprimento de Tratados ou Acordos Internacionais, que diretamente digam respeito à justiça, validamente aprovados e ratificados, nos termos da Constituição.
2. Salvo motivo ponderoso, são irrecusáveis as nomeações para o exercício de comissões de serviço de natureza judicial ou judiciárias referidas nas alíneas b) e f) do número antecedente.
3. Os Magistrados Judiciais em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária, mantêm os mesmos direitos, regalias, deveres e incompatibilidades como se estivessem em efetividade de funções.
4. O tempo de exercício de funções em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária ou como titular de cargo político é considerado, para todos os efeitos, como de efetiva atividade na função.
5. Todas as outras comissões são consideradas não judiciais.

Artigo 65.º**Prazo das Comissões de Serviço**

1. As comissões de serviço podem ter a duração de seis anos e são renováveis uma vez e por igual período.
2. As comissões de serviço não judiciais podem ser autorizadas por períodos até dois anos, sendo renováveis até ao máximo de seis anos.
3. Não podem ser nomeados em comissão de serviço, antes que tenham decorrido três anos sobre a cessação do último período, os magistrados que tenham exercido funções em comissão de serviço durante oito anos consecutivos.

Artigo 66.º**Contagem do Tempo em Comissão de Serviço**

O tempo em comissão de serviço é considerado, para efeito de antiguidade e promoção, como de efetivo serviço na função.

Secção IV**Posse****Artigo 67.º****Requisitos da Posse**

1. A posse deve ser tomada pessoalmente e em ato público.
2. O prazo para tomar posse é de trinta dias a contar da data da publicação da nomeação no Diário da República, salvo se for fixado o prazo especial na ata de nomeação ou na Lei.
3. Em casos justificados, o Presidente da República ou o Presidente do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais pode prorrogar o prazo para a posse ou autorizar que esta seja tomada em local diverso.

Artigo 68.º
Falta de Posse

1. A falta não justificada dentro de prazo, à tomada de posse quando se trate da primeira nomeação, importa sem dependência de qualquer formalidade, a anulação da nomeação e inabilita o faltoso a ser nomeado para o mesmo cargo nos dois anos seguintes.
2. Nos demais casos, a falta injustificada é equiparada ao abandono do lugar.
3. A justificação da falta deve ser requerida no prazo de cinco dias a contar da cessação do justo impedimento.

Artigo 69.º
Competência para Conferir Posse

1. Os Magistrados Judiciais tomam posse:
 - a) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e os Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, perante o Presidente da República;
 - b) Os Juizes de Direito perante o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e dos membros do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais.
2. Em caso de impedimento ou ausência, o Presidente do Conselho Superior da Magistratura pode designar um membro do Conselho para o substituir no ato.

Artigo 70.º
Lugar da Posse

1. O ato de posse do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e dos Juizes Conselheiros terá lugar em local indicado pelo Presidente da República.
2. O ato de posse dos Juizes de Direito tem lugar no local onde o magistrado vai exercer funções.

Artigo 71.º
Juramento

No ato da tomada de posse os magistrados judiciais prestam o seguinte juramento:

“Juro por minha honra, respeitar e aplicar fielmente a Constituição da República e as demais leis em vigor e administrar a justiça com imparcialidade, independência e isenção, no respeito pelos direitos dos cidadãos e na defesa dos superiores interesses do Estado Santomense”.

Artigo 72.º
Magistrados em Comissão

Os magistrados judiciais que sejam promovidos ou nomeados enquanto em comissão de serviço de natureza judicial ingressam na nova categoria, independentemente de posse, a partir da publicação da respetiva nomeação.

CAPÍTULO V
Aposentação, Jubilação, Cessação e Suspensão de Funções

Secção I
Aposentação e Jubilação

Artigo 73.º
Aposentação a Requerimento

Os requerimentos para aposentação ou reforma são enviados ao Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, que os remete, após parecer sobre o pedido, ao serviço competente da administração pública.

Artigo 74.º
Aposentação por Incapacidade

1. São aposentados por incapacidade ou reformados por invalidez os magistrados judiciais que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, manifestados no exercício da função, não possam continuar nesta sem grave transtorno da justiça ou dos respetivos serviços.
2. Os magistrados que se encontrem na situação referida no número anterior são notificados para, no prazo de trinta dias, requererem a aposentação ou reforma e produzirem, por escrito, as observações que tiverem por convenientes.
3. No caso previsto no número 1, o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais pode determinar a imediata suspensão de funções do magistrado cuja incapacidade especialmente o justifique.
4. A suspensão prevista no presente artigo é executada por forma a serem resguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado e não tem efeito sobre as remunerações auferidas.

Artigo 75.º**Efeitos da Aposentação por Incapacidade**

A aposentação por incapacidade ou reforma por invalidez não implica redução da pensão de uma carreira completa.

Artigo 76.º**Jubilção**

1. Consideram-se jubilados os magistrados judiciais que se aposentem ou reformem, por motivos não disciplinares, com 62 anos de idade e que contem com, pelo menos, 30 anos de tempo do serviço na magistratura, dos quais os últimos cinco anos tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação, exceto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer do exercício de funções públicas emergentes de comissão de serviço, e que tenham obtido o resultado de Bom com Distinção nas três últimas avaliações.
2. Os magistrados judiciais jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal de que faziam parte, gozam os títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido tribunal, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço ativo.
3. O Conselho Superior dos Magistrados Judiciais pode, a título excecional, e por razões fundamentadas, nomear juizes conselheiros e de direito para exercício de funções nos tribunais judiciais de que faziam parte.
4. Os magistrados judiciais podem fazer declaração de renúncia à condição de jubilados ou pode ser-lhes concedida, a seu pedido, suspensão temporária dessa condição, ficando sujeitos em tais casos ao regime geral da aposentação pública.
5. Os magistrados jubilados encontram-se obrigados à reserva exigida pela sua condição.
6. O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.
7. Os direitos e regalias dos magistrados jubilados, são regulados pelo Governo em diploma próprio.
8. Todos os Juizes Conselheiros e de Direito que preencham os requisitos de jubilação ou aposentação, o são sempre na condição de magistrados, ficando retroactivamente proibida, qualquer jubilação ou aposentação na condição de ex-Presidente dos Tribunais e de Conselhos Superiores, que constitui um cargo e não um posto na carreira.

Artigo 77.º**Aposentação ou Reforma**

1. A pensão de aposentação ou reforma dos magistrados aposentados ou reformados é calculada com base na seguinte fórmula $P = R \times T$, em que **R** é a remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do Regime Geral de Aposentações, **T** é a expressão em anos do número de meses de serviço.
2. Os magistrados aposentados ou reformados, não têm direitos previstos nas alíneas c), d), e), g), h) e j) do n.º 1, e nos n.º 2, 3, 4, 5, 6, 9 e 10 do artigo 19.º.

Artigo 78.º**Regime Subsidiário**

Em tudo o que não estiver regulado no presente Estatuto aplica-se à aposentação de magistrados judiciais o regime estabelecido para a função pública.

Secção II**Cessação e Suspensão de Funções****Artigo 79.º****Cessação de Funções**

1. Os magistrados judiciais cessam funções:
 - a) No dia em que completem a idade que a lei prevê para a aposentação de funcionários do Estado;
 - b) No dia em que for publicado o despacho da sua desvinculação do serviço;
 - c) No dia seguinte àquele em que chegue ao tribunal ou ao local onde servem, o Diário da República com a publicação da nova situação.
2. No caso previsto na alínea c) do número anterior os magistrados que tenham iniciado qualquer julgamento prosseguem os seus termos até final, salvo se a mudança de situação resultar de ação disciplinar.

Artigo 80.º**Suspensão de Funções**

1. Os magistrados judiciais suspendem as respetivas funções:
 - a) No dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento relativamente a acusação contra si deduzida por crime doloso punível com pena de prisão superior a três anos;
 - b) No dia em que lhes for notificada suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar ou aplicação de pena que importe afastamento do serviço;
 - c) No dia em que lhes for notificada a suspensão nos termos do n.º 3 do artigo 75.º;
 - d) No dia em que lhes for notificada a deliberação que lhes atribua a classificação referida no n.º 2, do artigo 42.º.
2. Os magistrados suspendem ainda as respetivas funções por determinação do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, no dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento relativamente a acusação contra si deduzida por crime doloso punível com pena de prisão inferior a três anos, desde que a continuação na efetividade de serviço seja prejudicial à tramitação do processo, afete o serviço ou o prestígio e dignidade da função.

CAPÍTULO VI**Antiguidade****Artigo 81.º****Antiguidade na Categoria**

1. A antiguidade dos magistrados na categoria conta-se desde da data da publicação da nomeação no Diário da República.
2. A publicação das nomeações, no Diário da República, deve respeitar, na sua ordem, a graduação feita pelo Conselho Superior dos Magistrados Judiciais.

Artigo 82.º**Tempo de Serviço para Antiguidade e para a Aposentação**

Para efeitos de antiguidade não é descontado:

- a) O tempo de exercício de funções como Presidente da República e membro do Governo;
- b) O tempo de suspensão preventiva ordenada em processo disciplinar ou determinada por despacho de pronúncia ou por despacho que designar dia para julgamento por crime doloso quando os processos terminarem por arquivamento ou absolvição;
- c) O tempo de suspensão de exercício ordenada nos termos do artigo 75.º n.º 3;
- d) O tempo de suspensão de funções nos termos da alínea d), do artigo 81.º, se a deliberação não vier a ser confirmada;
- e) O tempo de prisão preventiva sofrida em processo de natureza criminal que termine por arquivamento ou absolvição;
- f) O tempo correspondente à prestação de serviço militar obrigatório;
- g) As faltas por motivo de doença que não excedam 180 dias em cada ano;
- h) As ausências a que se refere o artigo 10.º;
- i) O tempo de exercício em Comissões de Serviço.

Artigo 83.º**Tempo de Serviço que não Conta para Antiguidade**

Não conta para efeitos de antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inatividade ou de licença de longa duração;
- b) O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar, for considerado perdido;
- c) O tempo de ausência ilegítima de serviço.

Artigo 84.º**Contagem da Antiguidade**

Quando vários magistrados forem nomeados ou promovidos por despacho publicado na mesma data observa-se o seguinte:

- a) Nas nomeações precedidas de cursos ou estágios de formação findos os quais tenha sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem aí estabelecida;
- b) Nas promoções ou nomeações por concurso, a antiguidade é determinada pela ordem de acesso;
- c) Em qualquer outro caso, a antiguidade é determinada pela antiguidade relativa ao lugar anterior.

Artigo 85.º**Lista de Antiguidade**

1. A lista de antiguidade dos magistrados judiciais será publicada anualmente pelo Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, na vitrina dos Tribunais Judiciais e no Diário da República.
2. Os magistrados são graduados em cada categoria de harmonia com o tempo de serviço, mencionando-se a respeito de cada um a data de nascimento, o cargo ou a função que desempenha a data da colocação.
3. De cada edição da publicação, são enviadas exemplares ao Conselho Superior dos Magistrados Judiciais.

Artigo 86.º**Reclamações**

1. Os magistrados que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação da lista, em requerimento dirigido ao Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, acompanhado de tantos duplicados quantos os magistrados a quem a reclamação possa prejudicar.
2. Os magistrados que possam ser prejudicados devem ser identificados no requerimento e são notificados para responderem no prazo de 15 dias.
3. Apresentadas as respostas ou decorrido o respetivo prazo o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais delibera no prazo de 30 dias.

Artigo 87.º**Efeito de Reclamação em Movimentos já Efetuados**

A procedência da reclamação implica a integração do reclamante no lugar de que haja sido preterido, com todas as consequências legais.

Artigo 88.º**Correção Oficiosa de Erros Materiais**

1. Quando o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais verifique que houve erro material na graduação pode, a todo o tempo, ordenar as necessárias correções.
2. As correções referidas no número anterior, logo que publicadas na lista de antiguidade, ficam sujeitas ao regime do artigo 83.º.

**CAPÍTULO VII
Disponibilidade****Artigo 89.º****Disponibilidade**

1. Consideram-se na situação de disponibilidade os magistrados judiciais que aguardam colocação em vaga da sua categoria:
 - a) Por ter findado a comissão de serviço em que se encontrava;
 - b) Por terem regressado a atividade após o cumprimento da pena;
 - c) Por terem sido extintos os lugares que ocupavam;
 - d) Por terem terminado o serviço militar obrigatório;
 - e) Nos demais casos previstos na lei.
2. A situação de disponibilidade não implica a perda de antiguidade, de vencimento ou de remuneração.

**CAPÍTULO VIII
Procedimento Disciplinar****Secção I
Disposições Gerais****Artigo 90.º****Responsabilidade Disciplinar**

Os magistrados judiciais são disciplinarmente responsáveis nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 91.º**Infração Disciplinar**

Constituem infração disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais e os atos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 92.º**Sujeição a Jurisdição Disciplinar**

1. A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infrações cometidas durante o exercício da função.
2. Em caso de exoneração, o magistrado cumpre a pena se voltar a atividade.

Artigo 93.º**Autonomia da Jurisdição Disciplinar**

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.
2. Quando em processo disciplinar se apurar a existência de infração criminal, dá-se imediato conhecimento ao Conselho Superior dos Magistrados Judiciais.

Artigo 94.º**Prescrição de Procedimento Disciplinar**

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 3 anos sobre a data em que a falta houver sido cometida.
2. Prescreve igualmente se, conhecida a falta pelo Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, não for instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 3 meses.
3. Se o facto qualificado de infração disciplinar for também considerado infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a 3 anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.

**Secção II
Penas****Subsecção I
Espécies de Penas****Artigo 95.º****Escala de Penas**

1. Os magistrados judiciais estão sujeitos às seguintes penas:
 - a) Advertência;
 - b) Multa;
 - c) Transferência compulsiva;
 - d) Suspensão de exercício;
 - e) Inatividade;
 - f) Aposentação compulsiva;
 - g) Demissão.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as penas aplicadas são sempre registadas.
3. As amnistias não destroem os efeitos produzidos pela aplicação das penas, devendo ser averbadas no competente processo individual.
4. A pena prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido, e não esta sujeita a registo.

Artigo 96.º**Pena de Advertência**

A pena de advertência consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a ação ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 97.º**Pena de Multa**

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de três dias e no máximo de trinta dias.

Artigo 98.º**Pena de Transferência Compulsiva**

A pena de transferência consiste na colocação do magistrado em cargo da mesma categoria em tribunal diferente daquele em que anteriormente exercia funções.

Artigo 99.º**Penas de Suspensão de Exercício e de Inatividade**

1. As penas de suspensão de exercício e de inatividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.
2. A pena de suspensão de exercício pode ser de vinte a duzentos e quarenta dias.
3. A pena de inatividade não pode ser inferior a um ano, nem superior a dois anos.

Artigo 100.º**Penas de aposentação compulsiva**

A pena de aposentação compulsiva consiste na imediata desvinculação do serviço e perda dos direitos e regalias referidos na presente lei, sem prejuízo dos direitos as pensões fixadas por lei.

Artigo 101.º**Demissão**

A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado com cessação de todos os vínculos com a função que exercia.

Subsecção II**Efeitos das Penas****Artigo 102.º****Efeitos das Penas**

As penas disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 103.º**Pena de Multa**

A pena de multa implica o desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente ao número de dias aplicados.

Artigo 104.º**Pena de Transferência Compulsiva**

A pena de transferência implica a perda de 60 dias de antiguidade.

Artigo 105.º**Pena de Suspensão de Exercício**

1. A pena de suspensão de exercício implica a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.
2. Se a pena de suspensão aplicada for igual ou inferior a 120 dias implica ainda além dos efeitos previstos no número anterior, o previsto na alínea b) do n.º 3, quando o magistrado punido não possa manter-se no meio em que exerce as funções sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que consta da decisão disciplinar.
3. Se a pena de suspensão aplicada for superior a 120 dias, pode implicar ainda, além dos efeitos previstos no n.º 1:
 - a) A impossibilidade de promoção ou acesso durante um ano, contado do termo do cumprimento da pena;
 - b) A transferência para cargo idêntico em tribunal ou serviço diferente daquele em que o magistrado exercia funções na data da prática da infração.
4. A aplicação da pena de suspensão não prejudica o direito do magistrado à assistência a que tenha direito e à percepção de prestações complementares.

Artigo 106.º**Pena de Inatividade**

1. A pena de inatividade produz os efeitos referidos nos números 1 e 3 do artigo anterior, sendo elevado para dois anos o período de impossibilidade de promoção ou acesso.
2. É aplicável à pena de inatividade o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 107.º**Pena de aposentação compulsiva**

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desvinculação do serviço e a perda dos direitos regalias conferidos pelo presente diploma, sem prejuízo do direito às pensões fixadas por lei.

Artigo 108.º
Pena de Demissão

1. A pena de demissão implica a perda do estatuto de magistrado conferido pela presente lei e dos correspondentes direitos.
2. A mesma pena não implica a perda do direito à aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei, nem impossibilita o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade e confiança exigidas pelo cargo de que foi demitido.

Subsecção III
Aplicação das Penas

Artigo 109.º
Pena de Advertência

A pena de advertência é aplicável a faltas leves que não devam passar sem reparo.

Artigo 110.º
Pena de Multa

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo.

Artigo 111.º
Pena de Transferência Compulsiva

A pena de transferência é aplicável a infrações que impliquem quebra do prestígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções.

Artigo 112.º
Penas de Suspensão de Exercício e de Inatividade

1. As penas de suspensão de exercício e de inatividade são aplicáveis nos casos de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais ou quando os magistrados forem condenados em pena de prisão, salvo se a sentença condenatória aplicar pena de demissão.
2. O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.

Artigo 113.º
Penas de aposentação Compulsiva e de Demissão

1. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado:
 - a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;
 - b) Revele falta de honestidade, grave insubordinação ou tenha conduta imoral ou desonrosa;
 - c) Revele inaptidão profissional;
 - d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.
3. Ao abandono do lugar corresponde sempre a pena de demissão.
4. Será punido com a pena de demissão, qualquer Juiz Conselheiro ou Juiz de Direito, que no exercício das suas funções jurisdicionais, viole sistemática e gravemente qualquer norma, não acate qualquer decisão que nos termos da lei lhe é oponível, ou ainda, não responda à qualquer impugnação ou contestação que lhe é apresentada dentro dos prazos fixados pela lei.

Artigo 114.º
Medida da Pena

Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto à culpa do agente, à sua personalidade e as circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

Artigo 115.º
Atenuação Especial da Pena

A pena pode ser especialmente atenuada, aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infração ou contemporâneas dela que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.

Artigo 116.º**Reincidência**

1. Verifica-se reincidência quando a infração for cometida antes de decorridos três anos sobre a data em que o magistrado cometeu infração anterior pela qual tenha sido condenado em pena superior à de advertência, já cumprida total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelem ausência de eficácia preventiva da condenação anterior.
2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas b), d) e e) do n.º 1 do artigo 95º, em caso de reincidência o seu limite mínimo será igual a um terço, um quarto ou dois terços do limite máximo, respetivamente.
3. Tratando-se de pena diversa das referidas no número anterior, pode ser aplicada pena de escalão imediatamente superior.

Artigo 117.º**Concurso de Infrações**

1. Verifica-se o concurso de infrações quando o magistrado comete duas ou mais infrações antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.
2. No concurso de infrações aplica-se uma única pena, e quando às infrações correspondem penas diferentes aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 118.º**Substituição de Penas Aplicadas a Aposentados**

Para os magistrados aposentados ou que por qualquer outra razão se encontrem fora da atividade, as penas de multa, suspensão de exercício ou inatividade são substituídas pela perda de pensão ou vencimento de qualquer natureza pelo tempo correspondente.

Artigo 119.º**Promoção de Magistrados Arguidos**

1. Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar o magistrado é graduado para promoção ou acesso, mas estes suspendem-se quanto a ele, reservando-se a respectiva vaga até decisão final.
2. Se o processo for arquivado, a decisão condenatória revogada ou aplicada uma pena que não prejudique a promoção ou acesso, o magistrado é promovido ou nomeado e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração.
3. Se o magistrado houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação á vaga que lhe ficar reservada.

Subsecção IV**Prescrição das penas****Artigo 120.º****Prazos de prescrição**

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornou inimpugnável:

- a) Seis meses, para as penas de advertência e multa;
- b) Um ano, para as penas de transferência compulsiva;
- c) Três anos, para as penas de suspensão de exercício e inatividade;
- d) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e demissão.

Secção III**Processo Disciplinar****Subsecção I****Normas Processuais****Artigo 121.º****Processo Disciplinar**

1. O processo disciplinar é o meio de efetivar a responsabilidade disciplinar.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 95º, o processo disciplinar é sempre escrito e não depende de formalidades, salvo a audiência, com possibilidade de defesa do arguido.
3. O instrutor deve rejeitar as diligências manifestamente inúteis ou dilatórias, fundamentando a recusa.

Artigo 122.º**Competência para instauração do processo**

Compete ao Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, a instauração de procedimento disciplinar contra magistrados judiciais.

Artigo 123.º**Impedimento e suspeições**

1. Está impedido de instruir ou participar na deliberação dos processos disciplinares o membro do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais quando seja parte no processo, por si ou como representante de outra pessoa, o seu cônjuge ou quando alguma dessas pessoas for parente ou tiver laços de afinidade na linha reta ou até ao quarto grau da linha colateral com o arguido.
2. Está igualmente impedido o membro do Conselho quando seja parte no processo disciplinar pessoa que tenha proposto contra ele ação civil para indemnização de danos, ou que contra ele deduziu acusação penal em consequência de factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas, ou quando seja parte o cônjuge dessa pessoa ou um parente ou afim na linha reta ou até ao quarto grau da linha colateral, desde que a ação ou acusação já tenha sido admitida.
3. A inimizade grave ou a grande intimidade com o arguido impedem igualmente o membro do Conselho de instruir ou participar na deliberação dos respetivos processos disciplinares.
4. É, também, aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos e suspeições em processo penal.

Artigo 124.º**Natureza confidencial do processo**

1. O processo disciplinar é de natureza confidencial até a decisão final, devendo ficar arquivado no Conselho Superior dos Magistrados Judiciais.
2. É permitida a passagem de peças do processo sempre que o arguido o solicite em requerimento fundamentado, quando destinadas à defesa de interesses legítimos.

Artigo 125.º**Prazo de instrução**

1. A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de trinta dias.
2. O prazo referido no número anterior só pode ser excedido em caso justificado.
3. O instrutor deve dar conhecimento ao Conselho Superior dos Magistrados Judiciais e ao arguido da data em que iniciar a instrução do processo.

Artigo 126.º**Número de testemunhas na fase de instrução**

Na fase de instrução não há limite para o número de testemunhas, podendo o instrutor indeferir o pedido de audição de testemunhas ou declarantes quando julgar suficiente a prova produzida.

Artigo 127.º**Suspensão preventiva do arguido**

1. O magistrado arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infração caberá, pelo menos, a pena de transferência e a continuação na efetividade de serviço seja prejudicial à instrução do processo, ou ao serviço, ou ao prestígio e dignidade da função.
2. A suspensão preventiva é executada por forma a assegurar-se o resguardo da dignidade pessoal e profissional do magistrado.
3. A suspensão preventiva não pode exceder 60 dias, excepcionalmente prorrogáveis por mais 30 dias, e não tem os efeitos consignados no artigo 99.º.

Artigo 128.º**Acusação**

1. Concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de dez dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infração disciplinar e os que integrem circunstâncias agravantes ou atenuantes, que repute indiciados, indicando os preceitos legais no caso aplicáveis.
2. Se não se indiciarem suficientemente factos constitutivos da infração ou da responsabilidade do arguido, ou o procedimento disciplinar se encontrar extinto, o instrutor elabora em dez dias o seu relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

Artigo 129.º**Notificação do arguido**

1. É entregue ao arguido, cópia de acusação, fixando-se um prazo entre dez e trinta dias para apresentação da defesa.
2. Se não for conhecido o paradeiro do arguido, procede-se à sua notificação edital, afixados na última residência do arguido

Artigo 130.º**Nomeação de defensor**

1. Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa, por motivo de ausência, doença, anomalia mental ou incapacidade física, o instrutor do processo nomeia-lhe defensor.
2. Quando o defensor for nomeado em data posterior à da notificação a que se refere o artigo anterior, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

Artigo 131.º**Exame do Processo**

Durante o prazo para apresentação da defesa, o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem examinar o processo no local onde este se encontra depositado.

Artigo 132.º**Defesa do arguido**

1. Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.
2. Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas a cada facto.

Artigo 133.º**Relatório**

Terminada a produção de prova, o instrutor elabora, no prazo de quinze dias, um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considere provada, a sua qualificação e a pena aplicável.

Artigo 134.º**Notificação da decisão**

A decisão final, acompanhada de cópia de relatório a que se refere o artigo anterior, é notificada ao arguido com observância do disposto no artigo 124.º.

Artigo 135.º**Início da produção de efeito das penas**

A decisão que aplique a pena não carece de publicação, começando a pena a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação ao arguido, nos termos do n.º 1 do artigo 129º ou 15 dias após a afixação do edital a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 136.º**Nulidades e irregularidades**

1. Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se.
2. As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de cinco dias contados da data do seu conhecimento.

Subsecção II**Abandono de lugar****Artigo 137.º****Auto por abandono**

Quando um magistrado judicial deixe de comparecer ao serviço durante dez dias, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou faltar injustificadamente durante trinta dias úteis seguidos, é levantado auto por abandono de lugar.

Artigo 138.º**Presunção da intenção de abandono**

1. A ausência injustificada do lugar durante trinta dias úteis seguidos constitui presunção de abandono.
2. A presunção referida no número anterior pode ser ilidida em processo disciplinar por qualquer meio de prova.

Secção IV **Revisão de decisões disciplinares**

Artigo 139.º **Revisão**

As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas a todo o tempo quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a punição e que não puderam ser oportunamente utilizados pelo arguido.

Artigo 140.º **Processo**

1. A revisão é requerida pelo interessado ao Conselho Superior dos Magistrados Judiciais.
2. O requerimento, processado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova a produzir e ser instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.

Artigo 141.º **Sequência do processo de revisão**

1. Recebido o requerimento, o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais decide, no prazo de trinta dias, se verificarem os pressupostos da revisão.
2. Se decidir pela revisão, é nomeado novo instrutor para o processo.

Artigo 142.º **Procedência da revisão**

1. Se o pedido de revisão for julgado procedente, revogar-se-á ou alterar-se-á a decisão proferida no processo revisto.
2. Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado será indemnizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.

Secção V **Direito subsidiário**

Artigo 143.º **Direito subsidiário**

São aplicáveis subsidiariamente em matéria disciplinar as normas do Estatuto do Funcionalismo Público, bem como do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO VIII **Inquéritos e Sindicâncias**

Artigo 144.º **Inquéritos e sindicâncias**

1. Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de factos determinados.
2. As sindicâncias têm lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral do funcionamento dos serviços.

Artigo 145.º **Instrução**

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e de sindicâncias, com as necessárias adaptações, as disposições relativas a processos disciplinares.

Artigo 146.º **Relatório**

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora relatório, propondo o arquivamento ou a instrução de procedimento, conforme os casos.

Artigo 147.º **Conversão em Processo Disciplinar**

1. Se se apurar a existência de infração, o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais pode deliberar que o processo de inquérito ou de sindicância em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar.
2. No caso previsto no número anterior a notificação do arguido da deliberação do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais fixa o início do procedimento disciplinar.

CAPÍTULO IX
Conselho Superior de Magistrados Judiciais

Secção I
Estrutura e organização do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais

Artigo 148.º
Definição

O Conselho Superior dos Magistrados Judiciais é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial.

Artigo 149.º
Composição

1. O Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, é composto pelos seguintes membros:
 - a) Um juiz conselheiro eleitos pelos seus pares, que preside;
 - b) Um juiz de direito eleitos pelos seus pares, como vice-presidente;
 - c) Um jurista ou advogado designado pelo Presidente da República;
 - d) Um jurista ou advogado eleito pela Assembleia Nacional;
 - e) Um jurista ou advogado nomeado pelo Governo;
 - f) Um representante dos funcionários, eleito na respectiva assembleia.
2. O Presidente do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo vogal referido na alínea b) do nº 1.

Artigo 150.º
Duração de Mandato

1. Os membros vogais do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais exercem o mandato pelo período que durar o mandato dos órgãos a que pertencem ou que o indicam, podendo ser renovável por uma única vez.
2. A eleição e designação dos seus membros ocorrerão até trinta dias antes de findar o anterior mandato.

SECÇÃO II
Processo Eleitoral para a Eleição dos Membros do Conselho Superior da Magistratura

Artigo 151.º
Procedimentos Preliminares

1. A eleição dos vogais para Conselho Superior dos Magistrados Judiciais é feita com base em recenseamento organizado oficiosamente pelo respetivo Conselho.
2. A eleição tem lugar dentro dos trinta dias anteriores à cessação dos cargos ou nos primeiros sessenta dias posteriores à ocorrência da vacatura e é anunciada, com antecedência mínima de trinta dias, por aviso a publicar na vitrina do Tribunal.

Artigo 152.º
Comissão Eleitoral

1. O processo eleitoral é dirigido e coordenado por uma comissão eleitoral constituída com os seguintes membros:
 - a) Vice-presidente do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, que preside;
 - b) Dois Membros do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais designados por este.
2. No caso de algum dos membros designados na alínea b) do número anterior estiver impedido, o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, procede à sua substituição por vogal.

Artigo 153.º
Capacidade Eleitoral

Só podem eleger e ser eleitos os Magistrado Judiciais do quadro em efetividade de funções.

Artigo 154.º
Apresentação de candidaturas

1. A apresentação de candidaturas faz-se por proposta subscrita por um ou mais eleitores, acompanhados, da declaração de aceitação da candidatura pelo candidato ou por iniciativa pessoal do interessado.
2. A apresentação de candidaturas deve dar entrada na Comissão Eleitoral no prazo de 20 dias a contar da data do anúncio na vitrina dos Tribunais.

Artigo 155.º**Comunicação de Candidatura e Data para a Eleição**

Admitidas as candidaturas, a comissão eleitoral comunica aos eleitores pela via mais conveniente, marcando logo a data para as eleições, as quais nunca poderão ocorrer antes de decorridos 30 dias a contar da comunicação.

Artigo 156.º**Assembleia de Votos**

1. A eleição faz-se em assembleia de Magistrados Judiciais, convocada especialmente para o efeito pelo Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, e terá lugar na sala de conferências do Conselho.
2. A assembleia de Magistrados Judiciais é presidida pela Comissão Eleitoral.

Artigo 157.º**Forma de Votação**

A eleição é feita por escrutínio secreto, votando cada eleitor nos nomes dos Juízes, da sua escolha, constantes da lista de candidaturas e em número igual ao dos lugares a preencher.

Artigo 158.º**Apuramento dos Eleitos**

1. Contados os votos, serão eleitos para os cargos a preencher os candidatos que obtiverem o maior número de votos.
2. Em caso de empate proceder-se-á a segunda votação, sendo escrutinados apenas os candidatos que obtiveram o mesmo número de votos.

Artigo 159.º**Publicação de Resultados**

Os resultados das eleições serão publicados na vitrina dos Tribunais.

Artigo 160.º**Providências Quanto ao Processo Eleitoral**

O Conselho Superior dos Magistrados Judiciais adota, as providências que se mostrarem necessárias à organização e execução do processo eleitoral.

Artigo 161.º**Fiscalização e Homologação**

1. Compete ao Presidente do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais resolver as dúvidas suscitadas, assegurar a fiscalização do ato eleitoral, decidir sobre as reclamações que vierem a ser apresentadas e homologar ou não o resultado da eleição.
2. Cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões do Presidente do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais relativas ao processo eleitoral nos termos gerais.
3. O recurso contencioso dos atos eleitorais é interposto, no prazo de quarenta e oito horas, para o Supremo Tribunal de Justiça e decidido nas quarenta e oito horas seguintes à sua admissão

Artigo 162.º**Exercício do Cargo**

1. Sempre que durante o exercício do cargo, um magistrado ou funcionário de justiça se encontrar impedido é chamado o suplente e, na falta deste faz-se declaração de vacatura e procede-se a nova eleição.
2. O suplente é terceiro candidato mais votado, conforme se trata dos membros referidos nas alíneas a) e b) do artigo 150.º.
3. Os suplentes e os membros subsequentes eleitos exercem os seus respetivos cargos, quando for caso disso, até ao termo da duração do mandato em que se encontrava investido o primeiro titular.
4. O mandato do membro eleito pela Assembleia Nacional caduca com a primeira reunião de Assembleia subsequentemente eleita.
5. O mandato do membro designado pelo Presidente da República caduca com a tomada de posse de novo Presidente da República, devendo este confirmá-los ou proceder a nova designação.
6. Não obstante a caducidade dos respetivos mandatos os membros eleitos ou designados mantêm-se em funções até a entrada em funções dos que vierem substituir.

Secção II**Competência e Funcionamento**

Artigo 163.º**Competência**

Compete ao Conselho Superior dos Magistrados Judiciais:

- a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes a magistrados judiciais;
- b) Emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça;
- c) Estudar e propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça providências legislativas com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- d) Elaborar o plano anual de inspeções a serem solicitadas ao Serviço de Inspeção;
- e) Ordenar sindicâncias e inquéritos aos serviços judiciais;
- f) Homologar e executar os resultados e as orientações resultantes das inspeções judiciais;
- g) Adotar as providências necessárias à organização e boa execução do processo eleitoral;
- h) Alterar a distribuição de processos nos juízos e ou secção onde exercem funções mais do que um juiz, a fim de assegurar a igualização e operacionalidade dos serviços;
- i) Estabelecer prioridades no processamento de causas que se encontrem pendentes nos tribunais por período considerado excessivo, sem prejuízo dos restantes processos de carácter urgente e salvaguardando o princípio da independência dos tribunais e dos seus juízes;
- j) Propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça as medidas adequadas, por forma a não tornar excessivo o número de processos a cargo de cada magistrado;
- k) Propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça o número e composição das secções do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da 1ª Instância;
- l) Processar e decidir as suspeições opostas a qualquer dos seus membros em processos da sua competência;
- m) Acompanhar o desempenho processual dos tribunais nos termos descritos na lei;
- n) Propor a realização de formação e o aperfeiçoamento profissional dos Magistrados Judiciais e o respetivo plano de formação;
- o) Afetar juízes aos juízos e/ou secções em função da quantidade de processos distribuídos aos tribunais, com vista a uma melhor operacionalidade dos serviços;
- p) Exercer a ação disciplinar sobre os funcionários de justiça em funções nas secretarias, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, se a infração ocorrer nos respetivos serviços;
- q) Pronunciar-se sobre os pedidos de aposentação dos magistrados;
- r) Dar todo o tipo de assistência técnico-jurídica ao tribunal, desde que solicitado e apoiados pelos magistrados judiciais;
- s) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 164.º**Relatório à Assembleia Nacional sobre o Estado da Justiça**

O Conselho Superior dos Magistrados Judiciais entrega até 31 de Janeiro de cada ano à Mesa da Assembleia Nacional e ao membro do Governo responsável pela área da justiça um relatório sobre o funcionamento dos tribunais e o exercício da judicatura relativo ao ano anterior, contendo, nomeadamente, as estatísticas sobre o movimento processual.

Artigo 165.º**Funcionamento e Periodicidade das Reuniões**

1. O Conselho Superior dos Magistrados Judiciais funciona em plenário.
2. O plenário é constituído por todos os membros do Conselho.
3. As reuniões do Conselho têm lugar ordinariamente todos os meses e extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, por sua iniciativa ou a requerimento de pelo menos, três dos seus membros.
4. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao Presidente voto de qualidade.
5. Para validade das deliberações exige-se a presença de um mínimo de quatro membros. e estando em causa a apreciação do mérito e o exercício da função disciplinar relativos a funcionários de justiça um mínimo de quatro, sendo um deles, obrigatoriamente o membro eleito pelos funcionários.
6. O Conselho é secretariado pelo secretário do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais.
7. Os membros do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais que tiverem duas faltas injustificadas, seguidas ou interpoladas, perdem a qualidade de membros.
8. É atribuída uma senha de presença aos membros do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais pela sua participação nas reuniões, em montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e o Ministro responsável pela área das Finanças.

Artigo 166.º
Forma das Deliberações

As decisões do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais revestem a forma de deliberação ou de despacho.

Artigo 167.º
Competência do Presidente

Compete ao Presidente do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais:

- a) Representar o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais;
- b) Convocar e presidir às respetivas reuniões;
- c) Acompanhar a inspeção judicial;
- d) Superintender nos serviços administrativos do Conselho;
- e) Propor ao Plenário a nomeação do Secretário do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais;
- f) Dar posse aos inspetores judiciais e ao secretário;
- g) Exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho;
- h) Exercer as demais funções atribuídas por lei.

Artigo 168.º
Delegação de Poderes

O Conselho Superior dos Magistrados Judiciais pode delegar no Presidente, com faculdade de sub-delegação no seu substituto legal, poderes para:

- a) Ordenar inspeções extraordinárias;
- b) Instaurar inquéritos e sindicâncias;
- c) Autorizar que magistrados judiciais ou funcionários se ausentem do serviço;
- d) Resolver quaisquer outros assuntos de carácter urgente.

Artigo 169.º
Secretaria

1. O Conselho Superior dos Magistrados Judiciais é dotado secretaria própria, dirigida por um secretário, o qual é designado pelo Plenário, sob proposta do Presidente e em comissão de serviço, de entre Secretários adjuntos de juiz conselheiro.
2. Compete ao secretário do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais:
 - a) Orientar e dirigir os serviços da secretaria, sob a superintendência do Presidente e em conformidade com o regulamento interno;
 - b) Submeter ao despacho do Presidente os assuntos da competência deste e os que pela sua natureza justifiquem a convocação do Conselho;
 - c) Lavrar as atas das reuniões do Conselho;
 - d) Executar e fazer executar as deliberações do Conselho;
 - e) Expedir e promover a execução das ordens de serviço de execução permanente dadas pelo Presidente;
 - f) Preparar os projetos de orçamento do Conselho;
 - g) Organizar e manter atualizados os processos individuais, cadastro e registo biográfico dos magistrados judiciais;
 - h) Solicitar dos tribunais ou de quaisquer outras entidades públicas e privadas as informações necessárias ao funcionamento dos serviços;
 - i) Exercer as demais atribuições conferidas por lei ou determinação superior,
3. A comissão de serviço do secretário do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais caduca com o mandato do respetivo Presidente que tenha proposto a sua nomeação, salvo se for reconduzido pelo novo Plenário, sob proposta do novo Presidente.

CAPÍTULO X
Inspeção aos Magistrados e Serviços

Artigo 170.º
Finalidade

1. Os magistrados judiciais e os serviços dos tribunais, estão sujeitos à inspeção nos termos da lei.
2. A inspeção tem por fim:
 - a) Facultar aos Conselhos Superiores elementos pormenorizados sobre o estado, necessidades e deficiência dos serviços, a fim de o habilitar a tomar as providências convenientes ou propor ao Ministro da Justiça as medidas que dependam da intervenção do Governo;
 - b) Classificar os magistrados e eventual procedimento disciplinar;

- c) Dar indicações genéricas que permitam ultrapassar as dificuldades dos inspecionados, sem interferência direta nos serviços.

Artigo 172.º

Assessores

1. O Conselho Superior dos Magistrados Judiciais pode sempre que entenda, requisitar assessores que são nomeados de entre magistrados, com classificação não inferior a Bom e com antiguidade não inferior a três anos, juristas ou professores de direito, para execução das ações e assistência técnica jurídica que o Conselho entenda necessários ou sejam solicitados pelo tribunal.
2. Em casos excecionais, nomeadamente nos casos de se tratar de juiz de reconhecido mérito, o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais pode nomear para as funções de assessor, juiz com antiguidade inferior a três anos, desde que tenha pelo menos um ano de exercício de funções.

Artigo 173.º

Relatório de Inspeção

1. Finda a inspeção o inspector elabora um relatório detalhado, onde aborda necessariamente as seguintes questões:
 - a) Organização do Tribunal;
 - b) Funcionamento e estado dos serviços;
 - c) Instalação dos serviços;
 - d) Dificuldades enfrentadas pelos inspecionados;
 - e) Mérito ou demérito dos inspecionados.
2. O relatório de inspeção dá indicações genéricas que permitam ultrapassar dificuldades dos inspecionados, sem interferência direta nos serviços.
3. O inspector faz constar do relatório a sua apreciação, concluindo pela atribuição de uma classificação, devendo concretizar a matéria factual, nomeadamente as referências desfavoráveis, em que assenta a proposta de classificação.

CAPÍTULO XI

Reclamações e Recursos

Artigo 174.º

Disposição Geral

1. Pode reclamar ou recorrer quem tiver interesse direto, pessoal e legítimo não processo.
2. O recurso versa apenas sobre questões de inconstitucionalidade e ilegalidade.
3. Não pode recorrer quem tiver aceite, expressa ou tacitamente, a deliberação ou a decisão.
4. São citadas as pessoas a quem a procedência da reclamação ou do recurso possa diretamente prejudicar.

Artigo 175.º

Reclamações

Das deliberações do Conselho e decisões do presidente ou do substituto legal reclama-se para o plenário do Conselho.

Artigo 176.º

Prazo

1. Na falta de disposição especial, o prazo para a reclamação é de trinta dias.
2. O prazo para a decisão da reclamação é de três meses, não se suspendendo durante as férias judiciais.
3. Se a decisão não for proferida no prazo do número anterior, presume-se indeferida para o efeito de o reclamante poder interpor o recurso facultado pelos artigos 181.º e seguintes.
4. A não ser interposto ou admitido o recurso previsto no número anterior, o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais não fica dispensado de proferir decisão, da qual pode ser levado recurso nos termos dos artigos 182.º e seguintes.

Artigo 177.º

Efeitos da reclamação

A reclamação suspende a execução da decisão e devolve ao Conselho a competência para decidir definitivamente.

Artigo 178.º**Recursos**

1. Das deliberações do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da lei.
2. As deliberações relativas ao resultado das avaliações, apenas são suscetíveis de recurso em matéria da inconstitucionalidade e da ilegalidade e o procedimento é regulado em lei própria.

Artigo 179.º**Prazo**

1. Na falta de disposição especial o prazo para interposição do recurso é de 30 dias.
2. O prazo do número anterior conta-se:
 - a) Da data da publicação da deliberação quando seja obrigatória;
 - b) Da data da notificação do ato, quando esta tiver sido efetuada, se a publicação não for obrigatória;
 - c) Da notificação, conhecimento ou início de execução da deliberação, nos restantes casos.
3. O interessado pode requerer ao Conselho Superior dos Magistrados Judiciais a notificação de deliberação que não tenha sido efetuada no prazo normal.

Artigo 180.º**Efeito**

1. A interposição do recurso não suspende a eficácia do ato recorrido, salvo quando a requerimento do interessado, se considere que a execução imediata do ato é suscetível de causar ao recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação.
2. A suspensão é pedida ao tribunal competente para o recurso, em requerimento próprio, apresentado no prazo estabelecido para a interposição do recurso.
3. A secretaria notifica a autoridade requerida, remetendo-lhe duplicado, para responder no prazo de cinco dias.
4. O Supremo Tribunal de Justiça decide no prazo de 10 dias.
5. A suspensão da eficácia do ato não abrange a suspensão do exercício de funções.

Artigo 181.º**Interposição**

1. O recurso é interposto por meio de requerimento apresentado na secretaria do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais assinado pelo recorrente ou pelo seu mandatário.
2. A entrada do requerimento fixa a data da interposição do recurso.

Artigo 182.º**Requisitos do Requerimento**

1. O requerimento deve conter a identificação do ato recorrido, os fundamentos de facto ou de direito, a indicação e o pedido de citação dos interessados que possam ser diretamente prejudicados pela procedência do recurso, com menção das suas residências, quando conhecidas, e a formulação clara e precisa do pedido.
2. O requerimento deve ser instruído com o Diário da República em que tiver sido publicado o ato recorrido ou, na falta de publicação, com documento comprovativo do referido ato e demais documentos probatórios.
3. Quando o recurso for interposto de atos de indeferimento tácito, o requerimento é instruído com cópia da pretensão.
4. Se, por motivo justificado, não tiver sido possível obter os documentos dentro do prazo legal, pode ser requerido prazo para a sua ulterior apresentação.
5. O requerimento deve ser acompanhado de duplicados destinados à entidade recorrida e aos interessados referidos no n.º 1.

Artigo 183.º**Questões Prévias**

1. Distribuído o recurso, os autos vão com vista ao Ministério Público, por cinco dias, sendo em seguida conclusos ao relator.
2. O relator pode convidar o recorrente a corrigir as deficiências do requerimento.
3. Quando o relator entender que se verifica extemporaneidade, ilegitimidade das partes ou manifesta ilegalidade do recurso, fará uma breve e fundamentada exposição e apresentará o processo na primeira sessão sem necessidade de vistos.

Artigo 184.º**Resposta**

1. Quando o recurso deva prosseguir, o relator ordena o envio de cópias ao Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, a fim de responder no prazo de 10 dias.
2. Com a resposta ou no prazo dela o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais remete o processo ali organizado ao Supremo Tribunal de justiça, o qual é devolvido após o julgamento do recurso.

Artigo 185.º**Citação dos Interessados**

1. Recebida a resposta do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais ou decorrido o prazo a ela destinado, o relator ordena a citação dos interessados referidos no n.º 1 do artigo 177.º para responder no prazo mencionado no n.º 1 do artigo anterior.
2. A citação é efetuada por contacto pessoal, sendo os interessados ausentes em parte incerta citados editalmente.

Artigo 186.º**Alegações**

Juntas as respostas ou decorridos os respetivos prazos, o relator ordena vista por 10 dias, primeiro ao recorrente e depois ao recorrido, para alegarem, e, em seguida, ao Ministério Público, por igual prazo e para o mesmo fim.

Artigo 187.º**Julgamento**

1. Decorridos os prazos mencionados no artigo anterior, o processo é concluso ao relator, que pode requisitar os documentos que considere necessários ou notificar as partes para os apresentarem.
2. Os autos correm em seguida, pelo prazo de quarenta e oito horas, os vistos de todos os juízes da secção, começando pelo imediato ao relator.
3. Terminados os vistos, os autos são conclusos ao relator por oito dias.

Artigo 188.º**Lei Subsidiária**

São subsidiariamente aplicáveis as normas que regem os trâmites processuais dos recursos de contencioso administrativo.

CAPÍTULO XII**Disposições Finais e Transitórias****Artigo 189.º****Regime Supletivo**

Em tudo o que não for contrário à presente lei, é subsidiariamente aplicável o disposto no Estatuto da Função Pública, no Código Penal e no Código de Processo Penal.

Artigo 190.º**Formação Inicial**

1. Os Juízes de direito, para serem admitidos ao exercício da profissão, devem ter concluído a formação inicial.
2. O previsto no n.º anterior entra em vigor quando as condições técnicas o permitirem.

Artigo 191.º**Conselho Superior dos Magistrados Judiciais**

Os atuais membros do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais mantêm-se em funções, ainda que expirado o respetivo mandato até à entrada em funções do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais constituído nos termos da presente lei.

Artigo 192.º**Remunerações de Magistrados**

Da aplicação da presente lei não pode ocorrer diminuição do nível remuneratório atual de qualquer magistrado judicial.

Artigo 193.º
Providências Orçamentais

O Governo fica autorizado a adotar as providências orçamentais necessárias à execução do presente diploma.

Artigo 194.º
Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor, sessenta dias após a sua publicação em diário da República.

Projecto de Lei nº49/X/7.ª/2018 — Lei de Inspeção Judicial

Nota Explicativa

A presente lei altera parcialmente as Leis nº 13/2008, de 10 de Novembro, que aprovou o Estatuto do Ministério Público, e nº 14/2008, de 10 de Novembro, que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais, no sentido de adequar estes diplomas às novas realidades inerentes à evolução da administração da justiça na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

A Secção III do Capítulo Segundo, do Título Segundo da Lei nº 13/2008, de 10 de Novembro, regulamenta o Conselho Superior do Ministério Público, estabelecendo o nº 1 do artigo 15º que a Procuradoria-geral da República exerce a sua competência disciplinar e de gestão dos quadros do Ministério Público por intermédio do Conselho Superior do Ministério Público. Os artigos 22º e 23º da Lei em causa estabelecem o funcionamento do serviço de inspeção junto a CSMP, a constituição da inspeção e o método de nomeação do corpo dos inspectores e o seu funcionamento.

Por outro lado, os Capítulos X e XI da Lei nº 14/2008, de 10 de Novembro, regulamenta o Conselho Superior de Magistrados Judiciais, estabelece que o Conselho Superior de Magistrados Judiciais é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial; e regula os Serviços de Inspeção, estabelecendo que junto do Conselho Superior de Magistrados Judiciais funcionam os serviços de inspeção, os quais têm por finalidade, designadamente, facultar ao Conselho elementos pormenorizados sobre o estado dos serviços, classificar os magistrados e instruir processos disciplinares.

Decorrentes destas disposições legais, o Conselho Superior de Magistratura Judicial e o Conselho Superior do Ministério Público são órgãos superior da Magistratura Judicial e de M.ºP.º respectivamente, onde e através deles são desenvolvidas a gestão dos quadros dos juizes, assim como exercida a acção disciplinar sobre os mesmos. As suas deliberações repercutem-se naturalmente não só no sistema de Justiça, como também na própria vida familiar e profissional dos Magistrados em causa.

Atendendo que na prática, estes serviços de inspeção funcionam com muita irregularidade, subjectividade e parcialidade, e não contribuem para a efectiva avaliação dos magistrados, e para a melhoria do funcionamento dos tribunais. Sendo notório que em algumas ocasiões os resultados das inspeções são alterados pelo próprio Conselho ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, revelando os riscos do corporativismo, torna-se necessário conferir uma maior democraticidade ao funcionamento interno destes órgãos do Estado, os quais têm como missão administrar a justiça em nome do Povo, adequando-os às novas realidades inerentes à evolução do Estado de Direito na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Atendendo que constitui preocupação dominante e dos objectivos do XVI Governo Constitucional de São Tomé e Príncipe que a administração pública, em todos os seus domínios, incluindo o da justiça, seja desenvolvida com isenção, competência e rigor, entendendo o Governo que um dos instrumentos fundamentais para atingir este objectivo diz respeito à adopção de um regime de inspeções adaptado à realidade do País, eficaz e exequível, de natureza obrigatória, que represente um efectivo instrumento de apoio à tomada de decisões de gestão quer do Conselho Superior do Ministério Público quer do Conselho Superior de Magistrados Judiciais, assim como ao exercício da acção disciplinar.

Tendo em consideração a significativa importância associada às atribuições e competências dos serviços de inspeção, enquanto elemento com reflexo na boa administração da justiça, considera-se essencial criar um sistema que retire ao funcionamento deste serviço qualquer carácter corporativo, assegurando ao mesmo as necessárias garantias de rigor, isenção, transparência, independência e imparcialidade deste serviço.

Considera o Governo que, tendo em consideração a importância já assinalada dos serviços de inspeção para o bom funcionamento destas instituições e, por via delas, da administração da justiça, e tendo presente a experiência negativa e deficiente que se vem acumulando, até mesmo a sua inoperacionalidade, é urgente tomar medidas no sentido de ser criado um regime jurídico único, autónomo aplicável a ambos os serviços de inspeção.

A Lei única de inspeção para as duas magistraturas bem como para o Tribunal Constitucional e o de Contas, é uma consequência lógica do que se pretende com esta reforma, não justificando, face à escassez de recursos humanos e técnicos, existirem dois regimes autónomos. Acresce que o número global de magistrados em função, actualmente, não justifica serviços de inspeção autónomos.

Também se afigura como a melhor solução para garantir a execução de uma política de acção inspectiva regular e eficaz no âmbito de cada uma das Magistraturas, com respeito rigoroso pela separação que existe entre ambas, salvaguardando os princípios da independência dos tribunais e dos juízes e da autonomia do Ministério Público.

Simultaneamente, é aprovada a regulamentação adequada ao funcionamento dos serviços de inspecção em causa, prevendo um corpo de inspectores em situação de exclusividade e secretaria própria, bem como a incorporação de inspectores estrangeiros, determina também a organização e o funcionamento da inspecção e os efeitos das avaliações dos magistrados.

Preâmbulo

Tendo em consideração a significativa importância associada às atribuições e competências dos serviços de inspecção, enquanto elemento com reflexo na boa administração da justiça, considera-se essencial criar um sistema que retire ao funcionamento deste serviço qualquer carácter corporativo, assegurando ao mesmo as necessárias garantias de rigor, isenção, transparência, independência e imparcialidade deste serviço;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do Artigo nº97.º da Constituição da Republica, o seguinte:

Artigo 1.º

Serviço de Inspeção

1. É criado o Serviço de Inspeção Judicial, cuja missão é a de realizar a avaliação e o desempenho de todos os magistrados e funcionários dos tribunais judiciais, Constitucional, Administrativo e Fiscal e do Ministério Público.
2. Os magistrados referidos no número anterior, incluem os Presidentes dos Tribunais Superiores, o Procurador-geral da República e os magistrados de carreira do Tribunal Constitucional.
3. O Serviço de Inspeção é um órgão com autonomia funcional, composto por um corpo de Inspectores e com um Secretariado próprio.
4. Fora do período de realização das inspecções tanto ordinárias como extraordinárias, o serviço de inspecção funcionam apenas com os dois inspectores nacionais nomeados pela Assembleia Nacional.

Artigo 2.º

Corpo de Inspectores

1. O Serviço de Inspeção tem a seguinte composição:
 - a) Um inspector jubilado designado pelo Conselho Superior dos Magistrados Judiciais;
 - b) Um inspector jubilado designado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
 - c) Três inspectores internacionais jubilados, seleccionados mediante concurso público internacional, ou no âmbito da cooperação jurídica e judiciária.
2. Só podem exercer o cargo de inspector, Juízes Conselheiros e Procuradores Gerais Adjuntos.
3. Os inspectores exercem o cargo em regime de comissão de serviço, por um período de quatro anos, renovável uma única vez.
4. Os inspectores internacionais devem ter mais de 10 anos de experiência profissional e provir do corpo de inspecção de um dos Países da CPLP, nomeados especificamente para integrar as inspecções dos magistrados judiciais e dos magistrados do Ministério Público, e rege-se nos termos da presente Lei e do Contrato especial.
5. Os inspectores estão sujeitos ao regime estatutário de origem e têm vencimento correspondente ao juiz conselheiro.

Artigo 3.º

Inspetor Chefe

1. Compete ao Inspector chefe dirigir e organizar o serviço de inspecção, assegurando o seu regular funcionamento e distribuir por todos os inspectores o respetivo serviço de inspecção.
2. A Assembleia Nacional elege, por deliberação da maioria dos deputados presentes, um Inspector chefe, por mandato de quatro anos, renovável uma única vez.

Artigo 4.º

Assessores

1. O Corpo de Inspectores, no exercício das suas atribuições e competências, pode, sempre que considere necessário, requisitar assessores que serão nomeados de entre os Juízes de Direito ou Procuradores da República com classificação não inferior a Bom e com antiguidade não inferior a 5 anos, para execução das acções e assistência técnico-jurídica.
2. O Corpo de Inspectores deve requisitar, no máximo, 3 assessores.

Artigo 5.º **Finalidade**

Os Serviços de Inspeção têm por fim:

- a) Facultar aos Conselhos Superiores de Magistrados Judiciais e do Ministério Público elementos pormenorizados sobre o estado dos respetivos serviços;
- b) Classificar todos os juizes conselheiros do Supremo Tribunal de justiça e os juizes de primeira instância, Procurador-Geral da República, Procuradores gerais adjuntos, os procuradores da República, os procuradores adjuntos, e os funcionários dos Tribunais e do Ministério Público;
- c) Instruir processos, no âmbito das suas competências;
- d) Dar indicações genéricas que permitam ultrapassar as dificuldades dos inspeccionados, sem interferência direta nos serviços.

Artigo 6.º **Competência**

Compete aos Serviços de Inspeção:

- a) Facultar aos respetivos Conselhos Superiores o conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços, a fim de os habilitar a tomar as necessárias e adequadas medidas e providências;
- b) Proceder, nos termos da lei, às inspeções, inquéritos e sindicâncias aos respetivos serviços;
- c) Proceder à instrução de processos disciplinares, em conformidade com as deliberações dos respetivos Conselhos Superiores;
- d) Colher informações sobre o serviço e o mérito dos magistrados e funcionários dos Tribunais e do Ministério Público, procedendo à sua classificação.

Artigo 7.º **Regulamento**

É publicado em anexo o regulamento das inspeções.

Artigo 8.º **Revogação**

É revogado o regulamento de Inspeção Judicial e do Ministério Público, publicado no Diário da República nº 102, de 20 de Agosto de 2014 e todos os outros diplomas que o contrariem.

Artigo 9.º **Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação no Diário da República.

ANEXO **Regulamento das Inspeções**

Capítulo I **Do Serviço de Inspeção**

Artigo 1.º **Constituição e funcionamento**

1. O Serviço de Inspeção funciona junto dos Conselhos Superiores de Magistrados Judiciais e do Ministério Público e é constituído pelo corpo de inspetores previsto na Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, bem como pelo Secretário de Inspeção, que o coadjuva.
2. Compete ao Inspetor chefe dirigir e organizar o Serviço de Inspeção, assegurar o seu regular funcionamento e distribuir por todos os inspetores o respetivo serviço de inspeção.

Artigo 2.º **Poderes do Serviço de Inspeção**

No exercício da atividade inspetiva, os inspetores podem consultar processos, papéis, correspondência, registos informáticos, livros e contas, pendentes ou arquivadas, bem como lhes é atribuído o poder de aceder ao conteúdo de cofres existentes nos Tribunais ou nos serviços do Ministério Público, ou aceder aos locais onde se encontrem guardados bens ou objetos apreendidos.

Capítulo II **Da Secretaria**

Artigo 3.º**Secretaria**

1. O Serviço de Inspeção tem secretaria própria, destinada a assegurar os seus serviços técnicos e administrativos.
2. A Secretaria é composta por três funcionários e pelo Secretário de Inspeção que dirige todos os serviços de secretaria.
3. Os funcionários da secretaria do Serviço de Inspeção são recrutados dentre os funcionários judiciais e do Ministério Público, em comissão de Serviço, sendo-lhes aplicado o quadro remuneratório e as regras aplicáveis aos funcionários judiciais e do Ministério Público.
4. O Corpo de inspetores recruta, de entre secretários judiciais, com classificação de serviço de mínima de Bom com distinção, um Secretário de Inspeção, nomeado em comissão de serviço, o qual auferir o vencimento correspondente ao de secretário de tribunal superior.
5. Ao Secretário de Inspeção compete executar tudo o que lhe for ordenado pelos Inspetores, organizar o expediente relativo ao Serviço de Inspeção e executar tudo o mais previsto na lei.

Artigo 4.º**Competência do Secretário de Inspeção**

Compete ao Secretário de Inspeção:

- a) Orientar e dirigir os serviços da secretaria, sob as ordens e direção do corpo de inspetores e em conformidade com a Lei e o presente regulamento;
- b) Submeter a despacho do respetivo Inspetor os assuntos da competência deste e os que, pela sua natureza, justifiquem a sua intervenção;
- c) Preparar os projetos de relatório das inspeções realizadas;
- d) Executar e fazer executar as decisões dos inspetores;
- e) Preparar o projeto de orçamento do Serviço de Inspeção;
- f) Organizar e manter atualizados os processos de inspeção, incluindo os processos individuais, certificado de registo disciplinar, e registo biográfico de todos os magistrados e funcionários;
- g) Promover a uniformização de impressos, minutas, relatórios e outros formulários que se achar por conveniente, para os serviços dos Tribunais, do Ministério Público e dos Serviços de Inspeção sob orientação do corpo de inspetores;
- h) Exercer as demais atribuições conferidas por Lei ou determinação superior.

Capítulo III**Das inspeções****Artigo 5.º****Espécies**

As inspeções são de duas espécies:

- a) Ordinárias;
- b) Extraordinárias.

Artigo 6.º**Finalidade das Inspeções Ordinárias**

As inspeções ordinárias têm por objetivo:

- a) Colher informações sobre todos os serviços;
- b) Obter informações sobre o serviço e o mérito dos magistrados e funcionários, nos termos da Lei.

Artigo 7.º**Inspeções aos Tribunais e aos Serviços do Ministério Público**

1. As inspeções aos tribunais e aos serviços do Ministério Público têm por objetivo:
 - a) Facultar um rigoroso conhecimento do estado e organização dos tribunais e dos serviços inspecionados, designadamente quanto à sua instalação, ao movimento processual e ao preenchimento, adequação e eficiência dos quadros de magistrados e de funcionários de apoio;
 - b) Recolher e transmitir indicações sobre o modo como os tribunais e os serviços inspecionados funcionaram durante o período abrangido pela inspeção, registando as necessidades e deficiências e apresentando, quando for caso disso, propostas para a sua resolução;
 - c) Aperfeiçoar e uniformizar todos os serviços dos Tribunais e do Ministério Público e implementar as práticas processuais e administrativas reputadas mais convenientes, onde os inspetores fazem, ainda, o acompanhamento regular àqueles serviços que lhe estão distribuídos ou outros que lhes forem determinados pelos Conselhos Superiores respetivos;
 - d) Para a prossecução do objetivo constante na alínea anterior, os inspetores tem, regularmente, reuniões, ações de formação e outras atividades que se achar por conveniente, organizadas em conjunto com os Conselhos Superiores respetivos.

2. As inspeções aos tribunais e aos serviços abrange ainda, salvo determinação em contrário, a atuação e o mérito dos magistrados que, por referência ao período da inspeção e ao tribunal ou serviço inspecionado, tenham exercido ou estejam a exercer funções nesse mesmo tribunal ou serviço e não disponham de classificação atualizada na categoria.
3. Na falta de outra indicação, o período de tempo a abranger pelas inspeções referidas no n.º 1 deve incidir sobre o quadriênio anterior à data da realização da inspeção.
4. O período de tempo a inspecionar, nos termos e para os efeitos do n.º 2, não pode ser inferior a dois anos.
5. Excluem-se do âmbito das inspeções os magistrados e os funcionários dos Tribunais e do Ministério Público que tenham sido jubilados ou aposentados, salvo se estes o requerem no prazo de 10 dias úteis, a contar da notificação do início da inspeção e, ainda, se existir matéria disciplinar.

Artigo 8.º

Inspeções ao Serviço e ao Mérito

1. As inspeções ao serviço e ao mérito dos magistrados e funcionários, incluindo as previstas no n.º 2 do artigo anterior, destinam-se a obter informações sobre o modo como desempenham a sua função e à avaliação do seu mérito profissional, quando não disponham de classificação atualizada na respetiva categoria.
2. As inspeções referidas no número anterior devem, por regra, apreciar o estado dos tribunais e dos serviços.
3. Os magistrados e os funcionários, em comissão de serviço ou outro regime de mobilidade, apenas são classificados a seu requerimento se os Conselhos Superiores respetivos puderem dispor de elementos, obtidos por inspeção, que a ordena.
4. As inspeções devem ter em consideração o cargo ou a categoria de origem.

Artigo 9.º

Periodicidade das Inspeções

As inspeções ordinárias têm lugar de dois em dois anos e as extraordinárias são ordenadas sempre que se mostre necessário e conveniente.

Artigo 10.º

Inspeções Extraordinárias

As inspeções extraordinárias têm lugar:

- a) Quando os respetivos Conselhos Superiores entendam dever ordená-las, fixando em cada caso o seu âmbito e finalidade;
- b) O requerimento dos interessados que não tenha classificação atualizada na categoria, nos termos previstos nos respetivos estatutos.

Artigo 11.º

Âmbito Temporal

1. O âmbito temporal das inspeções destinadas à avaliação do mérito dos magistrados tem como limites máximo e mínimo, respetivamente, quatro e dois anos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, apenas pode ser objeto de apreciação os exercícios funcionais parcelares superiores a seis meses.

Artigo 12.º

Comunicação Obrigatória

No início das inspeções, os inspetores devem dar conhecimento a todos os inspecionados, por escrito, da data do início de cada inspeção e do prazo adequado e solicitar a apresentação dos trabalhos que entendam por convenientes, elaborados dentro do período inspetivo.

Artigo 13.º

Plano Anual de Inspeções

1. Cabe aos Serviços da Inspeção aprovar o respetivo plano anual de inspeções, na primeira sessão que ocorrer no último trimestre de cada ano, devendo o mesmo ser devidamente publicitado.
2. Na elaboração dos planos de inspeção deve ser assegurado que todos os tribunais e serviços do Ministério Público sejam inspecionados, pelo menos de três em três anos, dando-se prioridade aos que não tenham sido inspecionados há mais tempo ou de que haja conhecimento de que não funcionam adequadamente.
3. Os magistrados judiciais e do Ministério público e os respetivos funcionários são obrigatoriamente inspecionados ordinariamente, decorridos dois anos sobre a sua primeira nomeação.

Artigo 14.º**Serviços e Inspeções em Acumulação**

1. Quaisquer serviços que funcionem com magistrado em regime de acumulação, podem ser agrupados para efeitos de inspeção única.
2. Quando justificável, as inspeções aos serviços podem ser efetuadas por mais que um inspetor.

Artigo 15.º**Continuidade e Providências Urgentes**

1. Por regra, as inspeções deve ser efetuadas ininterruptamente.
2. Havendo necessidade de propor medidas urgentes, devem os inspetores sugeri-las aos Conselhos Superiores respetivos ou diretamente às entidades que possam tomá-las.
3. Os elementos necessários ao trabalho dos Serviços de Inspeção são solicitados, também diretamente, a quem deva fornecê-los.

Artigo 16.º**Meios de Conhecimento e não Interferência na Execução dos Serviços**

1. A inspeção deve recorrer, em especial, aos seguintes meios de conhecimento:
 - a) Elementos em poder do Conselho Superior de Magistrados Judiciais e Conselho Superior do Ministério Público, designadamente os registos biográficos e disciplinar e os boletins anuais de informação;
 - b) Exame e conferência de processos, livros e relatórios, bem como quaisquer documentos, independentemente do respetivo suporte;
 - c) Balanço à contabilidade dos tribunais, nomeadamente, livros de contas-correntes processos, livros de lançamentos e pagamentos, arrecadação da receita dos atos avulsos, entre outros dados contabilísticos;
 - d) Estatística do movimento processual;
 - e) Trabalhos apresentados pelos inspecionados até ao máximo de 10, relativos ao período subsequente ao abrangido pela inspeção anterior;
 - f) Informações prestadas pelo inspecionado e pelos seus superiores hierárquicos, nos casos aplicáveis, acerca de atos, diligências, provimentos, ordens ou determinações processuais ou administrativas;
 - g) Estado do edifício, meios materiais ao dispor, bem como outros elementos que sejam relevantes para o desempenho das funções, incluindo as visitas às instalações.
2. No exercício das suas atribuições a inspeção não pode interferir no normal funcionamento dos serviços, devendo evitar, quanto possível, a perturbação dos mesmos.
3. Deve o inspetor fazer a menção «visto em inspeção» em todos os processos, livros e papéis examinados.

Artigo 17.º**Obrigatoriedade de Prestação de Informação**

1. Os magistrados e funcionários, judiciais ou do Ministério Público, bem como todas as entidades oficiais, devem fornecer ao Serviço de Inspeção, com carácter de urgência, todos os elementos e todas as informações que por este lhes forem solicitadas.
2. O não cumprimento do disposto no nº. 1 ou a não apresentação da devida justificação por escrito no prazo de 5 dias úteis subsequentes, constitui violação das obrigações e matéria suficiente para instauração do Processo Disciplinar.

Artigo 18.º**Parâmetros de Avaliação de Magistrados**

1. A inspeção que apreciar o serviço e mérito de magistrado deve atender à sua capacidade para o exercício da profissão, à sua preparação técnica e à adaptação ao serviço inspecionado.
2. A capacidade para o exercício da profissão é aferida tomando em consideração, entre outros, os seguintes fatores:
 - a) Urbanidade;
 - b) Idoneidade cívica;
 - c) Independência, imparcialidade, isenção e dignidade de conduta;
 - d) Bom senso e maturidade;
 - e) Comportamento na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenham;
 - f) Relacionamento com os demais operadores judiciais;

3. A análise da preparação técnica incide, nomeadamente, sobre:
 - a) Capacidade intelectual;
 - b) Modo de desempenho da função, nomeadamente em audiência;
 - c) Capacidade de recolha e apreciação da matéria de facto;
 - d) Conhecimento da legislação e jurisprudência demonstrado, através dos despachos e decisões proferidos nos processos;
 - e) Qualidade técnico-jurídica do trabalho inspecionado;
 - f) Trabalhos jurídicos publicados.

4. Na adaptação ao serviço são tidos em conta, entre outros, os seguintes aspetos:
 - a) Condições de trabalho;
 - b) Volume e complexidade do serviço;
 - c) Produtividade e eficiência;
 - d) Organização, gestão e método;
 - e) Pontualidade no cumprimento e presença aos atos agendados;
 - f) Zelo e dedicação.

5. Na avaliação dos magistrados com função de chefia são ainda apreciados os seguintes elementos:
 - a) Qualidades de chefia;
 - b) Eficiência na direção, coordenação, orientação e fiscalização das funções que lhe estão cometidas;
 - c) Nível da intervenção processual de cariz hierárquico.

Artigo 19.º

Condições de Trabalho

Nas inspeções para apreciação do mérito dos magistrados tem-se em consideração, quanto às condições de trabalho, os seguintes aspetos:

- a) O acréscimo de volume de serviço, nomeadamente o prestado em regime de acumulação, de substituição ou de formação de magistrados;
- b) A adequação das instalações em que o serviço é prestado;
- c) A quantidade e qualidade dos funcionários de apoio.

Artigo 20.º

Parâmetros de Avaliação de Funcionários

1. A inspeção que apreciar o serviço e mérito de funcionário deve atender à sua capacidade para o exercício da profissão, à sua preparação técnica e à adaptação ao serviço inspecionado.
2. Devem ser tomados em conta, entre outros, os seguintes fatores:
 - a) Urbanidade;
 - b) Idoneidade cívica;
 - c) Bom senso e maturidade;
 - d) Capacidade de articulação funcional;
 - e) Atendimento ao público;
 - f) Capacidade intelectual;
 - g) Modo de desempenho da função, nomeadamente no que respeita ao cumprimento das ordens recebidas e à tramitação dos processos;
 - h) Qualidade técnica do trabalho inspecionado;
 - i) Condições de trabalho;
 - j) Volume e complexidade do serviço;
 - k) Produtividade e eficiência;
 - l) Espírito de iniciativa e colaboração;
 - m) Organização, gestão e método;
 - n) Assiduidade, pontualidade e aprumo;
 - o) Zelo e dedicação.

3. Na avaliação dos funcionários com função de chefia são ainda apreciados os seguintes elementos:
 - a) Qualidades de organização e chefia;
 - b) Eficiência e eficácia na gestão dos recursos humanos e nos meios materiais.

Artigo 21.º

Dos Funcionários Judiciais e Agentes Auxiliares de Justiça ou Equiparados em Comissão de Serviço ou Requisitados

Os funcionários judiciais e agentes auxiliares da justiça em comissão de serviço ou em regime de requisição são classificados se os Conselhos Superiores dispuserem de elementos bastantes ou se os puder obter, ordenando, para o efeito, a correspondente inspeção.

Capítulo IV Do processo de Inspeção

Artigo 22.º Elementos Processuais

Integram o processo de inspeção os seguintes elementos:

- a) Relação dos magistrados e dos funcionários dos tribunais e do Ministério Público abrangidos e os não abrangidos pela inspeção;
- b) Relação dos processos de inquérito, disciplinares e sindicâncias, instaurados no período abrangido pela inspeção;
- c) Relação dos valores e objetos apreendidos com a indicação do local onde se encontram, os que não foram encontrados, qual o destino final, bem como outros elementos importantes;
- d) Registo biográfico e disciplinar dos inspecionados;
- e) Informações dos superiores hierárquicos, incluindo as solicitadas no âmbito do processo de inspeção;
- f) Nota descritiva do trabalho desempenhado elaborada pelo inspecionado;
- g) Mapas e relações sobre o movimento processual;
- h) Relações de pendências de processos, com certidão narrativa, emitida pelos serviços;
- i) Relação dos processos em que se tenha constatado atraso na sua tramitação, despacho ou decisão, superior a um mês;
- j) Relação dos processos não encontrados;
- k) Trabalhos apresentados ou recolhidos, sendo caso disso.

Artigo 23.º Relatório

1. Concluída a inspeção é elaborado, no prazo de 30 dias úteis, um relatório circunstanciado, com todos os elementos essenciais, nomeadamente a indicação dos magistrados, dos funcionários, dos serviços e período abrangidos.
2. O relatório termina formulando conclusões que, relativamente ao estado dos serviços, resumam as verificações efetuadas, apontando as providências ou sugestões pertinentes e, quanto ao mérito dos magistrados ou funcionários, contenham a proposta de classificação.
3. No primeiro capítulo é abordada a atuação do tribunal como órgão de administração da justiça, mencionando-se também o movimento processual constatado e referindo-se ainda ao que tiver sido averiguado neste domínio.
4. No segundo capítulo faz-se referência à organização e funcionamento da distribuição, contadoria, juízo ou secção e arquivo.
5. No terceiro capítulo é referida a situação detetada quanto às instalações do tribunal.
6. No quarto capítulo trata-se do mérito e demérito dos magistrados judiciais e dos oficiais de justiça ou equiparados.
7. No quinto capítulo aborda-se todas as outras questões que se mostrarem relevantes.
8. A proposta classificativa, que deve ser fundamentada, termina com a indicação inequívoca do grau de classificação a atribuir.
9. Todas as apreciações que envolvam juízos sobre o mérito dos inspecionados são fundamentadas.

Artigo 24.º Formalidades

1. O inspetor dá conhecimento do relatório aos magistrados ou funcionários cujo mérito tenha sido apreciado, na parte que a cada um respeita, podendo estes, no prazo de quinze dias úteis, usar do seu direito de resposta e juntar elementos que considerarem convenientes.
2. Em seguida às diligências complementares que julgue úteis, o inspetor presta uma informação final sobre a resposta do inspecionado, não podendo, contudo, referir factos novos que o desfavoreçam.
3. A informação referida no número anterior é comunicada ao inspecionado, e o processo inspetivo é remetido, imediatamente ao Conselho superior respetivo.

Artigo 25.º Autonomização de processos

1. Quando a inspeção abranger vários tribunais, serviços, magistrados ou funcionários, podem ser organizados processos autónomos, sem prejuízo da elaboração de um relatório global no processo principal.

2. Havendo necessidade de propor medidas urgentes, deve o inspetor sugeri-las de imediato, em texto destacável, ao respetivo Conselho Superior.

Artigo 26.º

Confidencialidade

1. O processo de inspeção tem natureza confidencial, podendo o inspecionado consultá-lo para efeitos da eventual resposta ao relatório de inspeção.
2. O inspecionado pode ainda requerer ao respetivo Conselho Superior que lhe sejam passadas certidões de peças do processo de inspeção.

Capítulo V

Das Classificações

Secção I

Das Classificações dos Magistrados

Artigo 27.º

Critérios e Efeitos das Classificações

1. Finda a inspeção, os inspectores promovem a avaliação global dos magistrados, classificando-os nesta sede, com referência à respectiva magistratura, sendo que as classificações a atribuir aos magistrados obedecem aos seguintes critérios:
 - a) Muito Bom, a quem revele elevado mérito no exercício do cargo;
 - b) Bom com Distinção, a quem demonstre qualidades que transcendam o normal exercício de funções;
 - c) Bom, a quem cumpra de modo cabal e efetivo as obrigações do cargo;
 - d) Suficiente, a quem tenha um desempenho funcional apenas o mínimo indispensável para o exercício das funções;
 - e) Medíocre, a quem tenha um desempenho aquém do satisfatório.
2. Consideram-se classificações de mérito as de Bom com Distinção e de Muito Bom.
3. Podem justificar uma classificação de mérito em maior ou menor grau, entre outros, os seguintes fatores:
 - a) Uma prestação funcional qualitativa ou quantitativamente de nível excecional ou claramente acima da média;
 - b) Especiais qualidades de investigação, de iniciativa, de inovação ou de criatividade;
 - c) Especiais qualidades de gestão, organização e método;
 - d) Celeridade, produtividade e eficiência invulgares na execução do serviço, sem prejuízo da necessária qualidade;
 - e) Serviço em ordem e em dia, ou com atrasos justificados, quando especialmente volumoso ou complexo.
4. Considera-se desatualizada a classificação atribuída há mais de três anos.
5. Se a desatualização da classificação não for imputável ao magistrado, presume-se que a sua classificação seja a obtida na última inspeção, sem prejuízo de o magistrado requerer uma inspeção extraordinária, a qual é de ser realizada obrigatoriamente.
6. A primeira classificação não deve ser superior a Bom, salvo casos excecionais em que, verificando-se a previsão da alínea b) do n.º 1, ocorra uma das seguintes situações:
 - a) O serviço tenha sido prestado em situações de exigência manifestamente acima da média quanto à carga processual ou quanto à complexidade das matérias;
 - b) O inspecionado revele maturidade profissional excecional em todos os fatores referidos no artigo 18.º.
7. A melhoria de classificação deve ser gradual, não subindo mais de um escalão de cada vez, sem prejuízo dos casos excecionais, não podendo, porém, em caso algum, ser decorrência da antiguidade do magistrado.
8. Quando se verificar um conjunto significativo de atrasos na condução processual, a melhoria de classificação só pode ocorrer em situações excecionais, devidamente fundamentadas.
9. A atribuição da nota de Muito Bom a magistrados que, à data do termo do período sob inspeção, não tenham atingido 10 anos de serviço efetivo, reveste-se de excecionalidade e só pode ocorrer se o elevado mérito se evidenciar manifestamente pelas suas qualidades pessoais e profissionais, reveladas no âmbito do desempenho de um serviço particularmente complexo.
10. A classificação de medíocre implica a imediata demissão do magistrado das funções, sendo facultada a possibilidade de ingresso noutra função do Estado.

11. A classificação individual de cada Magistrado feita pelos inspectores, é vinculativa, e não pode ser alterada ou modificada.
12. Os serviços de Inspeção dão conhecimento dos resultados ao conselho respectivo, e deve de seguida, demitir os Magistrados classificados de medíocre.
13. As deliberações a que se referem o n.º 1, são devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade.

Artigo 27.º

Recurso

1. Da deliberação de demissão de magistrado judicial ou do Ministério Público, cabe recurso para uma secção criada "*ad hoc*", exclusivamente para o efeito, constituída por três Magistrados estrangeiros.
2. O prazo para a interposição de recurso é de 15 (quinze) dias, contando-se a partir da data da notificação.
3. A secção constituída por três Magistrados estrangeiros, decide fundamentadamente, em última instância, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.
4. Aplicar-se o regime estatuído nos números 1, 2 e 3, aos funcionários Judiciais e do Ministério Público.

Artigo 28.º

Efeito do Recurso

A interposição de recurso nos termos previstos no artigo anterior, não suspende a eficácia do acto recorrido.

Capítulo VI

Normas Transitórias

Artigo 29.º

Serviço de Inspeções de Execução Imediata

No decorrer do ano da implementação do Serviço de Inspeção, deve ser realizada a primeira inspeção, devendo ser inspecionados todos os Tribunais, incluindo os respetivos serviços, todos os serviços do Ministério Público, todos os magistrados, e todos os funcionários abrangidos pelo presente regulamento.